

UFRRJ
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**Propriedade Intelectual na Lei Geral da Copa em Contraposição
com os Princípios e Direitos Fundamentais Constitucionais**

Karina de Almeida Corrêa

2014



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PROPRIEDADE INTELECTUAL NA LEI GERAL DA COPA EM
CONTRAPOSIÇÃO COM OS PRINCÍPIOS E DIREITOS
FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS

KARINA DE ALMEIDA CORRÊA

Sob a orientação do Professor
Allan Rocha de Souza

Trabalho de conclusão de curso
submetido como requisito para
obtenção do grau de **bacharel no**
Curso de Direito.

Três Rios/RJ
Fevereiro de 2014

FICHA CATALOGRÁFICA

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE DIREITO**

KARINA DE ALMEIDA CORRÊA

Trabalho de Conclusão de Curso submetido como requisito para obtenção do grau de **bacharel em Direito**, no Curso de Direito.

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO APROVADO EM 24/02/2014

Prof. Allan Rocha de Souza (Orientador)

Prof^a. Ludmilla Elyseu Rocha

Prof^a. Marli Guayanaz Murarori

Dedico este trabalho com muito amor e gratidão a todos que estiveram ao meu lado durante essa jornada.

Meus avós por serem ótimos exemplos de caráter e dignidade na minha vida, e me ensinarem que com fé e perseverança não há o que não se alcance.

Meus tios pelos bons conselhos e por me ampararem em todas as decisões da minha vida.

Meu pai por todo carinho e dedicação.

E, em especial, à minha mãe, por ser minha fonte de inspiração, pela paciência e pela luta para tornar possível a realização dos meus sonhos.

Agradeço a Deus por todas as bênçãos.

À minha família por todos os esforços em possibilitar minha formação acadêmica e pelos ensinamentos de vida, com muito amor, carinho e dedicação.

Aos colegas e amigos de faculdade, a quem desejo todo o sucesso e felicidade, por estarem junto comigo superando os desafios, dando início a uma brilhante vida profissional.

Aos ilustres professores que contribuíram para minha formação no percorrer dos anos de graduação, e ao meu orientador, professor Allan Rocha de Souza, pelo apoio, incentivo e amizade.

RESUMO

CORRÊA, Karina de Almeida. *Propriedade Intelectual na Lei Geral da Copa em Contraposição aos Princípios e Direitos Fundamentais Constitucionais*. 2014. ___p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de bacharel em Direito). Departamento de Ciências Jurídicas, Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

Um controvertido tema que tem atraído demasiada atenção, nos dias de hoje, é a realização da Copa do Mundo da FIFA no Brasil em 2014. Para viabilizar este acontecimento, assim como a Copa das Confederações da FIFA que ocorreu em junho de 2013, a FIFA desenvolveu um projeto que veio a se tornar a Lei nº 12.663 de 2012, denominada Lei Geral da Copa, com termos aos quais o Brasil foi coagido a aceitar. Ocorre, no entanto, que diversos dispositivos dessa Lei violam claramente diversas disposições constitucionais, se mostrando abusivos e arbitrários, principalmente no tangente à matéria propriedade intelectual. Diante disso, observa-se a polêmica da inclusão de uma lei em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a Lei Geral da Copa se encontra vigente no presente momento, que se apresente evidentemente incompatível a Carta Maior brasileira. Assim, com esse trabalho, tem-se por finalidade discutir a Propriedade Intelectual na Lei Geral da Copa em contraposição com os Princípios e Direitos Fundamentais Constitucionais.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual, Lei Geral da Copa, Direitos Fundamentais Constitucionais.

ABSTRACT

CORRÊA, Karina de Almeida. *Intellectual Property in the World Cup General Law in contrast with the Fundamental Principles and Constitutional Rights*. 2014. ___p. Course Conclusion Paper (Graduação de bacharel em Direito). Departamento de Ciências Jurídicas, Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

A controversial topic that has attracted a lot of attention, nowadays, is the realization of the FIFA World Cup in Brazil in 2014. To enable this happening, just like the FIFA Confederation Cup that happened in June of 2013, FIFA has developed a project that has come to become the Law nº 12,663 of 2012, called World Cup General Law, with terms to which Brazil was coerced into accepting. Occurs, however, that several provisions of that Act, clearly, violate innumerable constitutional clauses, revealing itself as an abusive and arbitrary Law, especially in what it comes to the subject intellectual property. Therefore, there is the polemic of including a Law in our legal system, given that the World Cup General Law is prevailing at present, that is evidently incompatible with the Brazilian Federal Constitution. So, with this paper, it has been intended to bring to discussion the Intellectual Property in the World Cup General Law in contrast with the Fundamental Principles and Constitutional Rights.

Keywords: Intellectual Property, World Cup General Law, Fundamental Constitutional Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	
1 PROPRIEDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES	11
1.1 Propriedade Intelectual	14
1.2 Propriedade Intelectual na Atualidade	19
1.2.1 Direitos industriais – aspectos da Lei nº 9.279/1996	20
1.2.2 Direitos autorais – aspectos da Lei nº 9.610/1998	25
1.3 Propriedade Intelectual na Constituição: Propriedade Intelectual Como Direito Fundamental	29
CAPÍTULO II	
2 A COPA DO MUNDO DE 2014 NO BRASIL	36
2.1 A Copa das Confederações, a Copa do Mundo e a FIFA	37
2.2 A Lei Geral da Copa – Lei nº 12.663/2012	41
CAPÍTULO III	
3 PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS	51
3.1 A Propriedade Intelectual na Lei Geral da Copa em Contraposição com os Princípios e Direitos Fundamentais Constitucionais	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

Este estudo tem foco no campo da Propriedade Intelectual, entendendo de que forma se relaciona com o direito de propriedade em si, a partir de um contexto histórico dentro da legislação brasileira, direcionando-se mais especificamente ao que tange às disposições da Lei nº 12.663 de 5 de junho de 2012, a denominada Lei Geral da Copa, abordando seus limites diante dos Princípios e Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição Federal da República do Brasil de 1988.

Tendo em vista a paixão do povo brasileiro pelo futebol, de maneira que o êxito da seleção brasileira no esporte, testemunhado durante muitos anos, torna essa chama ainda mais intensa, e os sentimentos de união e patriotismo despertados pelos jogos, não é de estranhar que a princípio tenha se comemorado vigorosamente o fato de o Brasil ter sido o país selecionado para sediar a Copa do Mundo da FIFA de 2014.

Entretanto, o envolvimento de nosso país em um evento dessa magnitude origina determinadas obrigações, no caso em tela com a Federação Internacional de Futebol Associado – FIFA, instituição responsável pelo evento, que após serem discutidas foram reunidas, resultando em um documento, basicamente na forma de um contrato de adesão ao qual o Brasil deveria aderir para garantir o status de sede dos eventos esportivos tratados. Esse documento e os compromissos assumidos foram principalmente consolidados na Lei 12.663/2012, a Lei Geral da Copa, que veio ainda a disciplinar a Copa das Confederações da FIFA de 2013 e a Jornada Mundial da Juventude de 2013.

Dentro da Lei, destacam-se os dispositivos que abordam a matéria Propriedade Intelectual, tendo gerado ardentes discussões. A Propriedade Intelectual, tendo passado por uma história conturbada até conquistar a proteção legal, entendida como direito consiste de acordo com a Convenção de Estocolmo de 1967 basicamente em:

"[...] direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico." [1]

[1] ESTOCOLMO, Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, de 14 de julho de 1967. Disponível em http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMPI/Org_mundial_propriedada_intelectual.htm Acesso em: 11/09/2013

Ocorre que a partir das disposições referentes a tal matéria, concentradas principalmente no uso e registro de marcas, determinaram-se diversos privilégios e benefícios a serem concedidos à FIFA que estão em completo conflito com os Direitos Fundamentais e Princípios Constitucionais.

Sendo a Carta Magna brasileira o documento que ocupa o topo da hierarquia legislativa no país, contendo os principais direitos a serem garantidos e defesos, questiona-se se é aceitável que, por sediar os eventos a qual a Lei Geral da Copa se refere, o Brasil deva conceder todos esses benefícios e proteções à FIFA em detrimento dos direitos de seus nacionais garantidos pela Constituição de República Federativa do Brasil.

O presente trabalho, através de pesquisa doutrinária e legal, além de contar com artigos e websites disponíveis na internet, pretende demonstrar a partir da análise da Lei Geral da Copa, com enfoque na matéria propriedade intelectual, abordando seu histórico, conceituação e composição, que ao tratar de matéria legislativa verificada por meio deste estudo como sendo inconstitucional, por não estar em conformidade com os dispositivos presentes na Constituição Federal, se faz inválida, devendo assim ser reformada, ou parcial ou integralmente expurgada do ordenamento jurídico nacional.

CAPÍTULO I

1.1 PROPRIEDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES

Desde o princípio de sua existência é compreensível ao homem a ideia de propriedade a partir de sua necessidade de possuir o que ao seu entendimento lhe é essencial à sobrevivência.

Para a melhor compreensão do significado do termo propriedade, toma-se sua conceituação etimológica, a partir dos ensinamentos de Norberto Bobbio, "[...] deriva do adjetivo latino '*proprius*' e significa que é de um indivíduo específico ou de um objeto específico, sendo apenas seu." [2]

A origem da propriedade sempre foi um tópico debatido, tendo sido elaboradas duas principais correntes teóricas.

A primeira corrente, defendida por John Locke, filósofo inglês do século XVII e um dos ideólogos do liberalismo e do iluminismo, determina que a propriedade consiste em um direito natural, surgindo assim com o próprio homem. Para o filósofo inglês a criação do Estado e do governo vem como uma medida de garantia da propriedade, transmitindo assim ao cidadão proprietário a segurança procurada para desfrutar de seu direito. [3]

A segunda, defendida por Thomas Hobbes, filósofo inglês do século XVI e teórico político, e Jean-Jaques Rousseau, filósofo suíço do século XVIII e teórico político, determina que o direito de propriedade veio a surgir como consequência do surgimento do Estado, a partir do pacto social. Assim, observa-se o direito de propriedade originado do direito positivo, ou seja, da lei civil que o garante. [4]

Percebe-se, no entanto, que embora a forma que se deu o surgimento do direito de propriedade seja incerta, o desenvolvimento deste direito pode ser claramente observado no correr da história.

Na Antiguidade, o direito à propriedade obteve primeiramente grande relevância sendo associado à questão de poder e dominância, como fruto de ambições e conflitos que apontaram a necessidade de regras jurídicas.

[2] BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Brasília: UNB, 1994. p. 1021

[3] *vide* LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. Trad. Alex Martins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002

[4] *vide* HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2009

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973

Com o Direito Romano, momento histórico em que se deu um grande desenvolvimento do Direito, sendo de grande influência para as concepções atuais de diversos institutos jurídicos, observou-se pela primeira vez a caracterização do direito de propriedade como poder de usar, gozar, usufruir e dispor do bem à vontade, sendo a propriedade na época diretamente ligada às instituições da religião e família.

O direito de propriedade romano, a princípio, dava total liberdade ao proprietário em relação aos seus bens até o momento em que começaram a se estabelecer, devido ao desenvolvimento social e econômico do Império, inspiradas ainda em motivos de ordem pública, privada, higiênica, prática ou ética, restrições legais com a Lei das Doze Tábuas, um conjunto de leis gravadas em doze tábuas de carvalho incorporando normas de diversos ramos do direito, em razão da insuficiência do costume como regulador da vida da sociedade romana, sendo necessária uma norma jurídica de validade geral. [5]

Posteriormente, na Idade Média, ocorreu a predominância do Regime Feudal, que estabeleceu novos atributos ao Direito de Propriedade, vindo este a perder seu caráter até então unitário e exclusivista, como se pode perceber de acordo com os ensinamentos de Rogério Gesta Leal:

[...] a Idade Média, por sua vez, elaborou um conceito todo próprio de propriedade, indo de encontro ao exclusivismo dos romanistas e introduzindo uma superposição de titulares de domínio, de densidades diferentes, que se mantinham paralelas umas às outras. A valorização do solo e a estreita dependência entre o poder político e a propriedade de terras criaram uma identificação entre o tema da soberania e o da propriedade, que é do senhor feudal, e o domínio útil do vassalo. Em outras palavras, havia uma delegação de poderes do suserano ao vassalo e a criação de certas obrigações de caráter financeiro e militar do vassalo em relação ao suserano. [6]

Destaca-se a importância da crise do feudalismo que se deu mais adiante no tempo com o advento da Revolução Francesa em 1789, pois despertou na população um interesse por um sistema de justiça mais moralista, abolindo diversos privilégios e impulsionando a busca pela consolidação da propriedade livre e democratizada, características do direito de propriedade moderno.

Na modernidade, o direito de propriedade se caracterizou pela desvinculação ao caráter divino e pela vinculação ao caráter econômico, fator que veio a se consagrar ainda mais com a Revolução Industrial, de forma que, atualmente, a propriedade tem grande representação no aspecto socioeconômico da vida dos indivíduos da sociedade.

[5] OLIVEIRA, Irineu de Souza. *Programa de Direito Romano*. Canoas: Editora ULBRA, 1998. p. 27

[6] LEAL, Rogério Gesta. *A função social da propriedade e da cidade no Brasil: aspectos jurídicos e políticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998. p. 42-43

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro atual, o direito de propriedade, de forma geral, se encontra dentro da classificação dos direitos reais, também denominado direito das coisas, que pode ser entendido, de acordo com os ensinamentos do ilustre Caio Mário, como um complexo de normas que regem “[...] o direito real pleno, isto é, a *propriedade ius in re* por excelência, tendo por objeto coisa móvel ou imóvel, corpórea ou incorpórea, do próprio titular”. [7]

Releva-se, ainda, que os direitos reais somente abrangem as relações jurídicas entre o homem e os bens suscetíveis de apropriação que lhe sejam úteis no que diz respeito à satisfação de suas necessidades.

Dessa forma, nos dias de hoje, pode-se dizer que, no âmbito jurídico, o direito de propriedade pode ser definido genericamente como "direito que permite a um titular usar, gozar e dispor de certos bens, desde que ele o faça de modo a realizar a dignidade de pessoa humana". [8]

Analiticamente, de acordo com Silvio Rodrigues e com base na legislação brasileira vigente, sendo esta o Código Civil de 2002, o direito de propriedade pode ser conceituado como “[...] direito que recai diretamente sobre a coisa e que independe, para o seu exercício, da prestação de quem quer que seja. Ao titular de tal direito é conferida a prerrogativa de usar, gozar e dispor da coisa, bem como de reivindicá-la de quem quer que injustamente a detenha.” [9]

Observa-se conceitualmente, a partir disso, o direito de usar como sendo a possibilidade do titular aproveitar-se da coisa e mantê-la em seu poder, sem alterar-lhe a essência, podendo também deixar de usa-la, mantendo-a guardada conforme sua vontade, desde que esse uso ou não uso esteja em consonância com as finalidades econômicas e sociais da propriedade; o direito de gozar como sendo a possibilidade de se eduzir os benefícios e vantagens do bem; o direito de dispor como sendo a possibilidade de alterar a substância do bem, através de seu consumo, alienação ou gravação; e o direito de reaver a coisa, como a possibilidade de perseguição em juízo da coisa pelo verdadeiro titular do direito de propriedade, buscando-a nas mãos daquele que a detiver sem titularidade, observando a função social da propriedade durante esse processo. [10]

[7] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito civil*. Vol IV. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 6

[8] KATAOKA, Eduardo Takemi. *Declínio do Individualismo e Propriedade*. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 457-466

[9] RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito das coisas*. Vol 5. 28 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p.76

[10] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.* p. 77-78

Com isso, percebe-se o direito de propriedade sendo um direito individualista, exclusivo, pleno, e de natureza privada, que, no entanto, em relação a sua proteção está submetido à condição de cumprimento de uma função social, correspondendo essa função social ao atendimento do interesse coletivo, como observamos a partir dos ensinamentos de Maria Sylvia Di Pietro:

Não obstante a propriedade ser um direito individual que assegura a seu titular uma série de poderes cujo conteúdo constitui objeto do direito civil; compreende os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, de modo absoluto, exclusivo e perpétuo. Não podem, no entanto, esses poderes ser exercidos ilimitadamente, porque coexistem com direitos alheios, de igual natureza, e porque existem interesses públicos maiores, cuja tutela incumbe ao Poder Público exercer, ainda que em prejuízo de interesses individuais. [11]

Compreendido entre o rol de direitos fundamentais, dentro da Constituição Federal de 1988, o direito à propriedade transcende a concepção privatista em sentido estrito, de maneira que a proteção engloba outros valores de natureza patrimonial, além dos bens móveis e imóveis.

Dessa forma, sob influência da doutrina italiana, entende-se que a propriedade, atualmente, apresenta várias formas de existência, cada qual com uma forma respectiva de apropriação com diferentes tipos de bem e de titulares, sendo assim sua regulamentação feita por um complexo de normas de diversas áreas do direito, de maneira a sempre dever observar a Carta Constitucional, que estabelece o justo equilíbrio entre o interesse individual e o interesse coletivo da propriedade.

Dentre as tantas áreas que podem reger o direito de propriedade, este estudo pretende focar-se no plano da Propriedade intelectual.

1.1 Propriedade Intelectual

A ideia de reconhecimento de autoria é um conceito familiar aos homens desde a Antiguidade. No período do Império Greco-Romano, embora inexistente legislação, verificava-se o reconhecimento da criação de inventos, considerando o objeto materializado. Da mesma forma, alguns filósofos já eram valorizados por suas produções intelectuais, muitas vezes inclusive observando um retorno financeiro, apresentando uma sombra do que viria a ser a proteção ao direito de propriedade intelectual.

[11] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 120

O mesmo não podia se dizer em relação aos trabalhos artísticos, entretanto, que na época em questão eram tratados, tanto cultural quanto juridicamente, como qualquer trabalho manual.

Na Idade Média, grande parte da produção intelectual era representada por textos religiosos, já podendo constatar o reconhecimento de direitos sobre os produtos originais. Em geral, sem interesses econômicos, os autores eram movidos principalmente pelo intuito de disseminar os valores da época.

Ao fim desta era, com a criação de universidades, resultando em um aumento no nível de alfabetizados e conseqüentemente na demanda de materiais de leitura, começou a popularizar-se a cultura de se associar um texto ou livro ao seu autor principal. [12]

No tocante à propriedade industrial, verifica-se que desde a época das monarquias, as marcas já eram utilizadas para identificar determinados produtos de um reino, mas uma proteção na forma de concessão de benefícios e direitos em relação a essa matéria ainda demorou a acontecer.

Em meados do século XV, com o surgimento do Capitalismo e constatação de inúmeras invenções, foi possível observar o desenvolvimento da ideia de necessidade de conceder proteção jurídica ao trabalho intelectual, no âmbito da Propriedade Intelectual. Dessa maneira, observou-se monarcas por todo o mundo criando benefícios relacionados a tal matéria.

O instituto das Patentes, criado em Veneza em 1474, propôs pela primeira vez a proteção de invenções para fins econômicos, concedendo tais privilégios aos editores por até 10 (dez) anos. [13]

Com a criação da imprensa e da gravura pelo alemão Johannes Gutemberg, na Inglaterra no final do século XV, verificou-se a proteção dos direitos de obras artísticas, científicas e literárias no referente à sua reprodução. A facilitação originada nesse momento, com a inovação em que consistia a publicação de livros ou periódicos, permitindo a divulgação e distribuição dos materiais resultou em uma eclosão cultural, sendo possível se verificar a concessão de diversos privilégios e proteções dessa natureza.

Os inventos por sua vez, através do *Statute of Monopolies*, criado pelo rei Jacques I da Inglaterra em 1623, ganharam proteção, mantendo o inventor o seu direito pelo período de 14 (quatorze) anos.

[12] SOUZA, Allan Rocha de. *A construção social dos direitos autorais: primeira parte*. p. 2-5. Disponível em http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/allan_rocha_de_souza.pdf Acessado em 15/11/2013

[13] BARBOSA, Denis Borges. *Protegendo sua Criação: Uma introdução às patentes para empresários*. In Congresso Brasileiro de Propriedade Intelectual. Santa Catarina: Tubarão da Unisul, outubro de 2012.

O primeiro texto legal a proteger o direito do autor de reprodução de suas obras criativas através de privilégios que seguiam uma política de livre iniciativa e competição no mercado editorial, consequência da possibilidade de reproduzir e disseminar em massa tais obras, foi o Estatuto da rainha Ana da Inglaterra, promulgado em 1710, marco inicial do sistema de *Copyright*. Assim, com limites temporais estabelecidos sobre a proteção tendo em vista o interesse coletivo, os autores eram reconhecidos como titulares dos direitos de impressão e comercialização da obra, exigindo-se seu registro. [14]

Destaca-se que esses privilégios concedidos, em geral, não consistiam em um reconhecimento de direitos de fato, e sim em permissões e licenças referentes às obras passíveis de reprodução.

Em 1763, o então monarca da Espanha, Carlos III, estabeleceu o benefício da titularidade exclusiva do autor ou seus herdeiros, em perpetuidade, sendo seguido pela França, que em 1777 reconheceu os autores como proprietários de suas obras. Ao fim do século XVIII, como consequência da Revolução Francesa, a França já havia garantido os direitos de representação e de reprodução aos criadores de quaisquer obras artísticas. [15]

Nesse mesmo período, foi aprovado o primeiro *Copyright Act* americano, dispensando a proteção ao direito do autor, com a simples finalidade de encorajar o aprendizado da população através do direito de cópia de obras literárias. Não muito tempo depois, a Constituição Americana, ratificada em 1791, estabeleceu novos objetivos para o *Copyright Act*, sendo estes o acesso do público às obras, estimular a aprendizagem e proteger o domínio público. [16]

Observa-se que até este momento, no que diz respeito à propriedade industrial, e, principalmente, à proteção de invenções, somente era possível verificar alguns benefícios ou vantagens, havendo a carência de uma legislação consistente e sólida, servindo de padrão universal para a garantia desses direitos em diversos Estados.

Uma legislação especial dispendo sobre propriedade industrial só se deu de fato nos tempos mais modernos, em 1803 na França, com previsões que abordavam registro de marcas e tipificação penal para os crimes de falsificação, com estabelecimento de pena indenizatória de perdas e danos. [17]

[14] IOP. Intellectual Property Office. *History of Copyright*. Disponível em <http://www.ipo.gov.uk/types/copy/c-about/c-history.htm> Acessado em 15/11/2013

[15] SOUZA, Allan Rocha de. *Op. Cit.* p. 13

[16] *Ibidem.* p. 16-17

[17] REQUIAO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 1º volume. 29ª ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 285

No Brasil, com a vinda da família real portuguesa para o Rio de Janeiro fugindo das tropas francesas de Napoleão Bonaparte que ameaçavam invadir Portugal em 1808, certas proteções legislativas, embora escassas em substância, foram concedidas em diversos ramos do direito.

Uma proteção penal, a partir do Código Criminal, foi dada aos direitos autorais do autor brasileiro, que teria direito exclusivo de utilização econômica sobre a obra enquanto vivesse e hereditariamente pelo prazo de 10 (dez) anos, e de proteção ao direito do inventor garantindo exclusividade de uso de sua invenção pelo prazo de 14 (quatorze) anos, desde que registradas junto a Real Junta do Comércio. Foi concedido também ao industrial ou comerciante, em 1875, o privilégio de marcar seus produtos, refletindo o que futuramente se desenvolveria no sistema de marcas e patentes. [17]

A propriedade intelectual, no entanto, somente passou de fato a ser reconhecida como um direito a ser protegido com a adesão do Brasil, entre diversos outros países, à Convenção da União de Paris de 1883. [18]

A Convenção da União de Paris (CUP) significou um grande avanço mundial no tocante aos direitos industriais, internacionalizando um patamar mínimo de proteção a esse direito e criando Princípios Gerais a serem seguidos, sendo estes o Princípio do Tratamento Nacional, que estabelece que os nacionais de cada um dos países membros gozem, em todos os outros países membros, da mesma proteção, vantagens e direitos concedidos pela legislação do país a seus nacionais; o Princípio da Prioridade Unionista, que determina que o primeiro pedido de patente ou desenho industrial depositado em um dos países membros sirva de base para depósitos subsequentes relacionados à mesma matéria, efetuados pelo mesmo depositante ou seus sucessores legais; o Princípio da Independência dos Direitos, estatui que as patentes concedidas (ou pedidos depositados) em quaisquer dos países membros da Convenção devem ser independentes das patentes concedidas (ou dos pedidos depositados) correspondentes em qualquer outro País signatário ou não da Convenção; e o Princípio da Territorialidade, estabelece que a proteção conferida pelo Estado através da patente ou do registro do desenho industrial tem validade somente nos limites territoriais do país que a concede. [19]

[17] VILLAS, Marcelo Alberto Chaves. *Desafios Atuais no Combate a Infrações de Propriedade Industrial*. In Seminário de Combate a Pirataria e Agressão. Rio de Janeiro: Série Afeiçoamento de magistrados, 2011. p.134-135

[18] PARIS, Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883. Disponível em http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMPI/propriedade_industrial-PT.htm Acesso em: 11/09/2013

[19] BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. 2ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 168-170

Em 1886, uma conferência diplomática sobre direitos autorais resultou na Convenção da União de Berna (CUB), definindo o direito autoral de forma geral e impulsionando a criação de legislações específicas em diversos países, incluindo o Brasil. A partir dessa Convenção ocorreu a internacionalização do direito do autor, reconhecendo-se o direito de trabalhos estrangeiros, o que muitos países se recusavam a fazer anteriormente. Seu alcance, estabelecido no artigo segundo, englobava todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que fossem o seu modo ou forma de expressão. [20]

O direito a propriedade intelectual foi ainda previsto pela primeira Constituição da República brasileira, garantindo o direito de reprodução aos autores e herdeiros, por tempo determinado em lei. A Lei nº 496 de 1898 foi a primeira lei específica publicada na República do Brasil sobre direitos autorais, definindo-os e garantindo-os.

Logo em seguida, com o Código Civil de 1916, foi possível observar a consolidação do direito de propriedade intelectual no Brasil.

Posteriormente, com a finalidade de ampliar a proteção legislativa, estabeleceu-se o Código de Propriedade Industrial, surgido em 1945 com o Decreto-Lei nº 7.903, que era responsável por regulamentar os diversos institutos da Propriedade Industrial assim como estabelecer as devidas sanções relacionadas aos crimes tipificados que envolvessem a matéria. No entanto, no período que se deu durante a Ditadura Militar, tal legislação foi aos poucos sendo revogada.

Em 1967, o Brasil aderiu provisoriamente, pelo período de cinco anos, à Convenção de Estocolmo, que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sediada em Genebra, promulgando tal Convenção mais tarde através do Decreto nº 75.541 de 1975.

A OMPI é uma agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), criada com a pretensão de padronizar atualizadamente a proteção da propriedade intelectual a nível internacional, que tem por finalidade, de acordo com seu artigo terceiro, promover a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, pela cooperação dos Estados, em colaboração, se for caso disso, com qualquer outra organização internacional, bem como assegurar a cooperação administrativa entre as Uniões. [21]

[20] BERNA, Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886 Disponível em http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMPI/convencao_berna_obras_literarias-PT.htm Acesso em: 11/09/2013

[21] ESTOCOLMO, Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, de 14 de julho de 1967. Disponível em http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMPI/Org_mundial_propriedada_intelectual.htm Acesso em: 11/09/2013

Destaca-se, com isso, a importância do momento em que os bens incorpóreos passaram a ser associados à ideia de propriedade, sendo disciplinados essencialmente pela Lei nº 9.279 de 1996 e pela Lei nº 9.610 de 1998. Essa lei, que revogou completamente o Código de Propriedade Industrial, dispõe sobre os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Ao tempo de sua publicação, a lei de propriedade industrial recebeu variadas críticas ao introduzir a propriedade literária, científica e artística no âmbito dos direitos reais, tendo em vista que tradicionalmente a propriedade sempre teve por objeto bens materiais, conforme consagrado pelo Direito Alemão. Em contrapartida, os críticos defendiam que tais formas de propriedade intelectual pertenciam ao ramo dos direitos da personalidade, tratando-se da área de teoria das pessoas. No entanto, diante das variadas controvérsias, prevaleceu o entendimento de que o direito do autor seria uma relação de natureza jurídica pessoal-patrimonial.

Assim, o sistema legislativo brasileiro encontra dentro de sua atual classificação, no que diz respeito aos direitos privados, e mais especificamente aos direitos de propriedade, os chamados direitos intelectuais, referente a relações entre um indivíduo e os produtos de seu intelecto.

1.2 Propriedade Intelectual na Atualidade

A importância da propriedade intelectual, atualmente, gira em torno da compreensão humana da grande fonte de poder e riqueza em que consiste o conhecimento, sendo necessário desta forma proteger esta propriedade imaterial.

Sobre a proteção à propriedade intelectual, de acordo com Denis Borges Barbosa:

[...] se deu, essencialmente, a partir do momento em que a tecnologia passou a permitir a reprodução em série de produtos a serem comercializados: além da propriedade sobre o produto, a economia passou reconhecer direitos exclusivos sobre a ideia de produção, ou mais precisamente, sobre a ideia que permite a reprodução de um produto. [22]

Quando se trata de propriedade intelectual o que se verifica é a criação de uma ideia que ao ser manifestada, como produto de significativo esforço e criatividade e possuindo, com isso utilidade, desperta o interesse de outras pessoas, sendo a ela atribuído um valor de mercado.

[22] BARBOSA, Denis Borges. Op. Cit. p. 23

Com isso, a criação torna-se um bem passível de tutela jurídica, ou seja, constata-se a possibilidade de sua proteção legal com o fim de garantir ao criador a exclusividade da exploração econômica. [23]

A propriedade intelectual possui dois desdobramentos, de acordo com o bem objeto a ser protegido, sendo o primeiro a área denominada direitos autorais e o segundo a área denominada direitos industriais.

Considerando o objeto da proteção do direito de propriedade intelectual de cada uma dessas áreas, se pronuncia o doutrinador Luiz Otávio Pimentel:

As diversas produções da inteligência humana e alguns institutos afins são denominadas genericamente de propriedade imaterial ou intelectual, dividida em dois grandes grupos, no domínio das artes e das ciências: a propriedade literária, científica e artística, abrangendo os direitos relativos às produções intelectuais na literatura, ciência e artes; e no campo da indústria: a propriedade industrial, abrangendo os direitos que têm por objeto as invenções e os desenhos e modelos industriais, pertencentes ao campo industrial. [24]

A proteção oferecida através da Propriedade Intelectual pode englobar a ideia original em si, como no caso das invenções, ou pode se referir à forma representativa dessa ideia, como nos casos em geral de proteção ao trabalho intelectual de autores, por exemplo, livros.

Com isso, entende-se que a proteção da ideia é exclusiva da esfera de produção, do ramo industrial, pois trata-se da criação de uma completa inovação. A proteção da forma representativa da ideia diz respeito à comercialização, tendo em vista que o trabalho intelectual em questão consiste em manifestações originais por parte de um autor de ideias previamente conhecidas, proteção que ocorre por meio de direitos autorais, copyright e previsões legais similares.

1.2.1 Direitos industriais - aspectos da Lei nº 9.279/96

A Propriedade Industrial trata dos direitos de natureza patrimonial, relacionados à produções intelectuais direcionadas para o âmbito industrial, com a finalidade de exploração econômica pelo criador. A partir disso, observa-se que o termo indústria, utilizado na denominação propriedade industrial, refere-se à atividade produtiva, a qual para o homem está associada à produção de riqueza. [25]

[23] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Vol. 4. Direito das Coisas - Direito Autoral. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 272-273

[24] PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial – As Funções do Direito de Patentes*. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 126

[25] REQUIAO, Rubens. *Op. cit.* p. 177

A legislação atualmente vigente no Brasil responsável por disciplinar os direitos e deveres relativos à propriedade industrial é a Lei nº 9.279 de 1996, segundo a qual as proteções que prevê devem atender ao interesse social da propriedade e ao desenvolvimento social e econômico do país.

Tem-se uma definição de propriedade industrial a partir do Dicionário Jurídico:

Conjunto de coisas que constituem uma organização industrial, pelo que nela se integra não somente a reunião das coisas materiais necessárias ao objetivo do estabelecimento, como todos os direitos resultantes das atividades inerentes a ele. Soma de direitos que incidem sobre as concepções que incidem sobre as concepções de inteligência, trazidas à indústria para sua exploração ou proveito econômico de quem as imaginou ou inventou. [26]

Percebe-se que os direitos de propriedade industrial possuem natureza jurídica de bem móvel, de maneira que o titular tem sobre o objeto um direito de caráter patrimonial e disponível. [27]

Os meios pelos quais se dá a proteção à propriedade industrial no Brasil estão dispostos na já mencionada Lei nº 9.279/96, em seu artigo 2º:

Art. 2º. A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

Considerando o disposto, se faz necessário apontar, sobre as formas de proteção previstas em lei, que por patente e registro entende-se um documento oficial expedido pelo Estado, concedendo a propriedade temporária exclusiva a uma pessoa física ou jurídica sobre sua criação. [28]

Em relação a patente, trata-se de um tipo mais amplo e complexo em relação ao seu objeto que consiste nos privilégios de invenção e modelos de utilidade. A exclusividade concedida ao criador para explorar sua criação tem o prazo improrrogável de 20 (vinte) anos no caso de Invenção e de 15 (quinze) anos no caso de modelo de utilidade, contados da data do depósito do pedido de patente. Com o fim do prazo, o objeto cai em domínio público, podendo assim ser explorado livremente por terceiros.

[26] COSTA, Wagner Veneziani. AQUAROLI, Marcelo. *Dicionário Jurídico*. 9 ed. - São Paulo: Madras, 2008. p. 243

[27] LEGAT, Angelo Luiz Maurios. MARQUES, Experditerson Braz. *Manual de Propriedade intelectual*. Paraná: Agência de inovação e Propriedade Intelectual, 2008. p. 6

[28] REQUIAO, Rubens. *Op. Cit.* p. 175

Em relação ao registro, trata-se de um tipo mais simples, tendo por objeto o desenho industrial e as marcas. A exclusividade concedida ao criador para explorar sua criação tem o prazo de 10 (dez) anos para ambos os objetos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por cinco anos, até três vezes, no caso de desenho industrial, e prorrogável a cada dez anos ilimitadamente no caso de marcas. Com o fim do prazo ou não prorrogação deste, o objeto cai em domínio público.

Observa-se, assim, que as modalidades objeto de proteção da propriedade industrial na prática são a invenção, os modelos de utilidade, o desenho industrial e as marcas.

Invenção consiste basicamente em tudo que se inventa, passível de exploração econômica, que atende os requisitos legalmente previstos: Novidade, pois há de ser algo até aquele momento desconhecido, não compreendido no estado da técnica; Atividade Inventiva, pois há de se provar que o objeto seja resultado de um ato de criação, e não apenas descoberta; Aplicação Industrial, pois o objeto há de se ter uma utilidade dentro da nossa indústria, sendo passível de produção; e Não Impedimento, pois a invenção não pode se enquadrar nas hipóteses de impedimento dispostas no artigo 18 da Lei, que consistem em a invenção não ser contrária à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas; não sejam substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e não sejam o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta. [29]

Modelo de Utilidade consiste em uma criação que resulte em uma melhoria funcional introduzida em um objeto conhecido ou um aperfeiçoamento de um invento já existente, devendo haver uma utilidade industrial para a modificação, que pode atingir seu uso ou seu processo de fabricação. [30]

Desenho Industrial consiste em uma configuração externa ou forma plástica ornamental que possa ser aplicada a uma criação, proporcionando uma estética nova e original, ou seja, é a criação de um novo design. Releva-se que caracteriza o desenho industrial a reutilização de elementos de linhas e cores conhecidos, desde que uma nova combinação venha a apresentar um resultado visualmente distinto dos outros. [31]

[29] REQUIAO, Rubens. *Op. Cit.* p. 343-344

[30] *Ibidem.* p. 344-345

[31] *Ibidem.* p. 346-347

Marcas consistem em um elemento de identificação de uma criação, seja produto, mercadoria ou serviço, visualmente perceptível e distintivo. Atualmente, observou-se uma ampliação do conceito de marca, tendo em vista que além da identificação e indicação de procedência, a marca pode ser associada à qualidade da criação. [32]

Verifica-se três espécies de marca, dispostas no artigo 123 da Lei nº 9.279/1996:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Quanto à apresentação a marca pode ser classificada em: verbal ou nominativa, quando adotar palavras ou expressões para denominar a marca, compreendendo também neologismos, letras e algarismos romanos ou arábicos, por exemplo, aponta-se a ‘TAM’ e a ‘LEVI’S’; figurativa ou emblemática, quando adotar figuras, símbolos, desenhos ou imagens para denominar a marca, compreendendo também ideogramas de línguas como japonês e chinês, por exemplo, apontam-se os símbolos da ‘Nike’ e da ‘Apple’; mista ou composta, quando adotar elementos verbais e figurativos combinados para denominar a marca, por exemplo, o enérgico ‘Red Bull’ com seu símbolo de touro e a Companhia de luz ‘Light’ com seu símbolo de raio; ou tridimensional, quando adotar a forma distintiva do produto ou sua embalagem para denominar a marca, por exemplo, o chocolate ‘Toblerone’ e o ‘Yakult’. [33]

Como requisitos legais, a serem atendidos para reconhecimento, a marca deve: ser uma novidade, ainda que relativa, já que deve ser original e diferente de qualquer outra anteriormente criada e registrada dentro do ramo de atividade em que seu titular estiver atuando; a não colidência com marca notória, sendo esta aquela internacionalmente conhecida; e o não impedimento legal, de acordo com disposição expressa.

Verifica-se que existem sinais que não se fazem registráveis como marca, relação disposta no artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, tendo em vista que entende-se que a marca que os reproduzisse ou imitasse estaria desviando do requisito da novidade e originalidade.

[32] REQUIAO, Rubens. *Op. Cit.* p. 282-295

[33] INPI. *Diretrizes de Análise de Marcas*. Versão 2012. Disponível em http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/marcas/pdf/inpi-marcas_diretrizes_de_analise_de_marcas_versao_2010-12-17.pdf Acessado em 05/01/2013

Merecendo destaque dentre os variados sinais não registráveis como marca, conforme a previsão legal, encontram-se brasões, armas, medalhas, bandeiras, emblemas, distintivos e monumentos oficiais, públicos e de qualquer nacionalidade, bem como sua imitação; letras, algarismos e datas, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; sinais contrários à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou a imagem de pessoas ou atente contra a liberdade de consciência, a crença, o culto religioso ou os sentimentos dignos de respeito e veneração; reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento de terceiros, que possam causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; sinais de caráter genérico, necessários, comuns ou simplesmente descritivos, quando tiverem relação com o produto ou serviço a distinguir, bem como aqueles empregados comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; cores isoladas, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo; sinais que possam induzir falsamente indicação geográfica ou quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina; reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro; nomes, prêmios ou símbolos de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação que possa criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento; pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; reprodução ou imitação de título, apólice, moeda ou cédula de qualquer ente federativo de nosso país ou do estrangeiro; objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro.

Tratando-se de direitos industriais, deve-se ter em mente que a criação em questão só será passível de proteção legal a partir do registro e concessão, salvo quando tratar-se de marcas notórias, que de acordo com a Convenção de Paris, deve ter proteção independente de registro. Aponta-se ainda que marca notória não se confunde com marca de alto renome, sendo a primeira aquela que possui significativo reconhecimento dentre os consumidores mesmo sendo registrada em outro país, recebendo proteção, porém somente no campo de mercado de atuação da marca, e sendo a última, segundo o art. 125 da Lei, aquela marca que recebe proteção especial em todos os campos do mercado, mesmo os diferente do campo de atuação da marca, tendo em vista ter alcançado um grande reconhecimento no mercado consumidor geral, e goza de boa reputação e prestígio.

A repartição responsável pelas funções de conceder patentes ou registros, assim como pela repressão das práticas ofensivas, protegendo os direitos relacionados à propriedade industrial, é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal sediada em Brasília, criada em 1970, com a finalidade de dinamizar o direito industrial brasileiro. Sobre tal matéria, nos atentamos aos ensinamentos de Rubens Requião:

[...] a lei indica que o instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, adotando, com vistas ao desenvolvimento econômico do país, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. [34]

A lei traz ainda a tipificação de diversos crimes contra a propriedade industrial, no Título V, como por exemplo, o crime de falsidade em geral, com suas respectivas penalidades, que variam de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, a multa. Observa-se, ainda, a principal incumbência trazida pelo texto legal de promover a repressão às falsas indicações geográficas, que consiste no apontamento da procedência dos produtos ou serviços, e a repressão à concorrência desleal.

1.2.2 Direitos autorais - aspectos da Lei nº 9.610/98

O Direito Autoral é uma significativa representação da influência cultural sobre o direito. Conceitualmente pode ser entendido como o campo do direito destinado essencialmente a proteger as criações científicas, literárias e artísticas do homem, o que acontece através de leis especiais, como o 'Direito de Autor' e o, bastante conhecido, '*Copyright*'.

As características de natureza patrimonial e moral que compõem o direito autoral tornam este direito tão pessoal em relação ao autor que se consideram como parte de sua personalidade. Assim, com a regulamentação dos direitos autorais estabelecida pela Lei nº 9.610 de 1998, tem-se como finalidade proteger o autor e sua relação com sua criação, no âmbito econômico.

Devido à natureza pessoal, o direito autoral se faz intransferível, indisponível, irrenunciável, impenhorável e absoluto, não possuindo prazo de vigência no que diz respeito ao seu aspecto moral.

[34] REQUIAO, Rubens. *Op. cit.* p. 179

Dentre os direitos morais do autor, previstos pela Lei de Direitos Autorais em seu artigo 24, lista-se o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado na utilização de sua obra, como sendo o do autor; o de conservar a obra inédita; o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado; o de repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

No tocante ao aspecto patrimonial do direito autoral, relacionado à publicação, divulgação ou comunicação da obra, há a disponibilidade do direito, sendo a ele inerentes todas as características gerais da propriedade comum, tratada nos direitos reais, de usar, gozar e dispor, bem como autorizar terceiros a utilizá-los. Esses bens objeto de direitos autorais são ainda, em razão da característica de patrimonialidade, passíveis de alienação, podendo ser concedidos a outrem pelo próprio autor ou por seus sucessores. [35]

Pertence ao autor conforme o artigo 29 da Lei de Direitos Autorais, ou àquele por ele autorizado, os direitos sobre a reprodução parcial ou integral da obra; edição; adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; tradução para qualquer idioma; inclusão em fonograma ou produção audiovisual; distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros, para uso ou exploração da obra; distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, onda ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante representação, recitação, declamação, execução musical, emprego de alto-falante ou de sistemas análogos,

[35] CASTRO, Lincoln Antônio. *Noções Sobre o Direito Autoral*. Site da UFF. Rio de Janeiro: Publicado em 31/05/2010. Disponível em http://www.uff.br/direito/index.php?option=com_content&view=article&id=40%3Anocoos-sobre-direito-autoral&catid=6&Itemid=14 Acessado em 05/01/2014

radiodifusão sonora ou televisiva, captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva, sonorização ambiental, exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado, emprego de satélites artificiais, emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares, e exposição de obras de artes plásticas e figurativas; inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero, entre outros.

A legislação prevê a maneira como os direitos autorais são tratados, dispondo sobre a determinação do direito de propriedade de um autor sobre sua obra, caracterizando este direito como vitalício e transmissível hereditariamente. Releva-se que a propriedade adquirida através dessa sucessão está limitada a 70 (setenta) anos, a serem contados do primeiro dia do ano subsequente ao do falecimento do autor. O autor morrendo sem deixar herdeiros resulta no caimento da obra para domínio público, o que se dá quando inexistente um titular do direito de exclusividade dos direitos autorais, podendo a obra ser utilizada por qualquer um.

Uma peculiaridade trazida pela lei ao bem autoral é a não exigência de registro para proteção legal, sendo a finalidade do registro somente uma forma de dar segurança jurídica diante da ofensa ao direito.

O Alcance da Lei nº 9.610 /98, no tocante aos bens juridicamente protegidos, está previsto em seu artigo 7º, sendo relevante destacar que esta lista é apenas exemplificativa, de forma que se dando uma nova manifestação intelectual que preencha os requisitos de criação autoral, de criatividade, originalidade e exteriorização, a proteção legal poderá ser a esta estendida:

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Da mesma forma, se dá a previsão das obras que não são objeto de proteção autoral, estando a lista disposta no artigo 8º da Lei de Direitos Autorais, de forma que diferentemente da lista anterior, esta se faz taxativa. Com isso, percebe-se não serem passíveis de proteção legal como direitos autorais as ideias, os procedimentos normativos, os sistemas, os métodos, os projetos ou conceitos matemáticos como tais; os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; os textos de tratados ou convenções, as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados; e o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

A proteção aos direitos autorais abrange também os chamados direitos conexos, que são os direitos das pessoas que colaboraram com o autor para a criação da obra protegida, como intérpretes, executantes, produtores, entre outros. [36]

A proteção legal dos direitos autorais se dá nas três esferas: civil, penal e administrativa. Na esfera civil, a ofensa aos direitos autorais através do uso indevido ou desautorizado de uma obra poderá ser punida conforme o Capítulo II, do Título VII da legislação especial, dependendo do ofendido provocar a justiça e mover a devida ação contra o violador de seu direito. Na esfera penal, os crimes contra as obras autorais são punidos conforme a previsão disposta no Código Penal, estando a disposição acerca violação de direito autoral contida no artigo 184.

Aponta-se ainda, apresentando sanções penais em seus artigos 12 a 14, a Lei nº 9.609/98, referente à propriedade intelectual de programa de computador, mas é evidente a precariedade de normas nesse sentido, diante da essencialidade em se coibir esse tipo de delito.

Destaca-se que há limitações aos direitos autorais, havendo assim situações em que o uso não autorizado de criação alheia será plenamente lícito, como, tendo em vista os artigos 46 a 48 da Lei de Direitos Autorais, nos casos de reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; reprodução em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; reprodução de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda,

[36] STJ (BRASIL) - REsp: 152231 SP 1997/0074916-9, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 07/04/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.05.2005

quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa nele representada ou de seus herdeiros; reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aquelas a quem elas se dirigem; utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para a reprodução de prova judiciária ou administrativa; reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores; paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito; representação de obras situadas permanentemente em logradouros públicos, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

1.3 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NA CONSTITUIÇÃO: PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição, do latim *constitutiones principum*, na Idade Antiga, consistia na ideia de atos normativos comuns, que editados pelo Imperador possuíam natureza de lei.

Séculos depois, durante a Idade Média, com a Magna *Charta Libertatum*, estabelecida pelo Rei João Sem Terra, na Inglaterra em 1215, só então a Constituição passou a significar o documento máximo de um Estado. [37]

[37] TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 85

De acordo com a definição trazida pelo dicionário jurídico, a Constituição Política significa o “Conjunto de regras e preceitos que se dizem fundamentais, estabelecidos pela soberania de um povo, para servir de base à sua organização política e firmar os direitos e deveres individuais e coletivos.” [38]

Assim, percebendo os diversos direitos previstos por esse ilustre texto legal, destacamos o direito à propriedade, mais especificamente no tocante a produção intelectual.

No Brasil, a primeira Constituição data de 25 de março de 1824, tendo sido outorgada por D. Pedro I como símbolo da liberdade e soberania, resultados da declaração de independência do país. Durante este período Imperial, tendo em vista a realidade social vivida, influenciada pelo Absolutismo e Escravismo, a propriedade era entendida, a nível constitucional como direito individual inviolável, tal qual como previa a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...]

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização. [...]

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização. [39]

Com a Proclamação da República do Brasil pelo Marechal Deodoro da Fonseca, em 15 de novembro de 1889, em resposta às mudanças sociais que aconteciam no país, uma nova ordem constitucional precisou ser estabelecida. Assim, em 1891, foi promulgada uma nova Constituição, inspirada na Norte-Americana:

Artigo 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§17 - O direito de propriedade mantém-se em toda sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. [40]

Com o golpe resultado da Revolução de 1930, se deu início a Era Vargas, momento relevante para a história do país tendo em vista a conquista de diversos direitos inovadores e significativos para o povo brasileiro como o sufrágio feminino, o voto secreto, a constitucionalização dos direitos trabalhistas e o mandado de segurança.

[38] COSTA, Wagner Veneziani. Op cit. p. 128

[39] BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm Acessado em 08/12/2013

[40] BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm Acessado em 08/12/2013

A Constituição de 1934 foi a primeira a vincular o direito de propriedade ao bem-estar social, garantindo de forma clara e expressa a priorização do interesse coletivo diante do particular:

Artigo 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XVII – É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito a indenização ulterior. [41]

Não muito tempo depois, o próprio Presidente da República sacrificou aquele documento constitucional, justificando que as falhas do texto e sua inadequação exigiam sua substituição. A Constituição de 1937, inspirada na polonesa, manteve as disposições acerca da propriedade tais quais as da primeira constituição republicana:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

14) o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício; [42]

Em 1946, como reflexo do fim da Segunda Guerra Mundial, viveu-se um período de ampliação dos direitos sociais legislativamente, o que ficou evidente na nova Constituição criada, que muito se assemelhava à de 1934:

Artigo 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no artigo 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Artigo 141. [...]

§16 – É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. [43]

Tal Carta tratou também de incorporar entre seus princípios fundamentais, que tinham por objetivo incentivar o desenvolvimento do país e a justiça social, o Princípio da Função Social da Propriedade, mantido até hoje em nosso texto constitucional.

[41] BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm Acessado em 08/12/2013

[42] BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm Acessado em 08/12/2013

[43] BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm Acessado em 08/12/2013

Com o golpe de 1964 e a imposição de uma Ditadura Militar, uma nova Carta Política precisou ser redigida. Constantemente deformada através de Atos Institucionais, a nova ordem constitucional, promulgada em 1967, caracterizou-se por restringir os direitos sociais do povo, mas manteve a noção de propriedade, que veio se firmando com os anos:

Art. 150 - [...]

§ 22 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior. [44]

Atualmente, o Brasil é regido sob a luz da Constituição Federativa da República do Brasil de 5 de outubro de 1988, estabelecendo o país como um Estado Democrático de Direito, tendo por fundamentos a soberania, a cidadania, o pluralismo político, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana.

O projeto de lei, que representava um novo momento de liberdade para a população brasileira, passou por diversas reformulações até que se chegasse ao atual texto, resultando em uma brilhante Carta Magna, que visa proteger os seus através de um rol de direitos e deveres do cidadão, individuais e coletivos, entrelaçados com diversos Princípios e Garantias Fundamentais que visam proporcionar uma vida em sociedade digna, harmônica e justa, sob os ditames da democracia.

Destaca-se que os princípios correspondem a fundamentos básicos, que trazem a essência das normas constitucionais, expressando o conjunto de valores que inspirou o legislador na elaboração da Carta Maior. Tem por objetivo nortear o sistema normativo, influenciando sua formação, interpretação, aplicação e integração, de maneira que nenhuma norma pode contraria-los. [45]

Entende-se por normas as regras contidas nos demais textos legais, sendo instruções a serem seguidas pela sociedade, sempre que válidas.

A propriedade, assim, é tratada constitucionalmente como um direito fundamental individual, reconhecido e assegurado pelo art. 5º, devendo estar em consonância com o interesse geral, tendo em vista ser um elemento de ordem econômica de acordo com o disposto no art. 170, incisos II e III, de maneira a observar o Princípio da Função Social da Propriedade:

[44] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm Acessado em 08/12/2013

[45] CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional Didático*. 6ª ed. rev e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 165-166

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

II - Propriedade Privada;

III - Função Social da Propriedade. [46]

Dessa maneira, é relevante considerar que toda propriedade, seja móvel ou imóvel, material ou imaterial, é vinculada aos interesses do titular do direito estando submetido ao cumprimento da função social da propriedade, promovendo assim uma sociedade mais igualitária e justa.

No tocante a propriedade intelectual, o art. 5º da Constituição Federal prevê dentre seus direitos fundamentais:

Art. 5º. [...]

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei: a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. [47]

Conclui-se, a partir do apresentado, a necessidade de se proteger o autor/inventor, garantindo seu direito de explorar economicamente sua criação, de maneira a estimular a produção intelectual, considerando neste processo os limites da propriedade sobre os produtos criados, evitando a sobreposição do interesse particular sobre o coletivo.

Percebe-se que ao tratarmos da garantia do bem-estar coletivo, de forma a todos os homens terem tratamento isonômico enquanto em acesso aos seus direitos básicos, fala-se em direitos fundamentais, estando estes positivados na Constituição Federal. Com a consagração dos direitos fundamentais objetiva-se proporcionar igualdade, dignidade, liberdade, paz, e todos demais valores éticos e morais considerados indispensáveis à pessoa humana, como reafirmam os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet:

[46] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acessado em: 11/09/2013

[47] *Ibidem*.

O termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional. [48]

Os direitos fundamentais podem ser entendidos como o conjunto de direitos inerentes à pessoa humana que tornam possível que se tenha uma vida plena e digna. Dividem-se em três gerações, de acordo com a evolução pela qual passaram. A primeira geração, tratando dos primeiros direitos fundamentais a terem sido positivados, se refere às liberdades individuais, direitos universais indispensáveis a todos os homens, tais como liberdade de consciência e inviolabilidade domiciliar. A segunda geração se refere aos direitos sociais, que consistem em reivindicações de justiça social, tais como saúde e educação. A terceira geração se refere aos direitos coletivos, caracterizado pela proteção dos indivíduos como grupo, tais como paz e qualidade do meio ambiente. [49]

A partir da compreensão do que são os direitos fundamentais, percebe-se que sua importância reside na diferenciação entre estas as demais normas, o que consiste nos elementos de universalidade, generalidade, indisponibilidade e inalienabilidade inerentes a eles.

A universalidade e a generalidade significam que todo indivíduo na qualidade de ser humano é titular desses direitos. A inalienabilidade e a indisponibilidade, significam que por esses direitos serem inerentes ao homem, não é possível deles se desfazer.

Outras características atribuídas a esses direitos são o absolutismo, já que os direitos fundamentais se encontram no topo da hierarquia normativa, gozando de prioridade diante do ordenamento jurídico; a historicidade, tendo em vista que esses direitos devem ser analisados dentro de um contexto histórico para serem compreendidos e corretamente interpretados; a constitucionalização, porque sua importância os faz direitos de ordem constitucional; a vinculação dos Poderes Públicos, pois todos os atos dos poderes constituídos devem observar os direitos fundamentais, sob pena de invalidade da norma conflituosa; e aplicabilidade Imediata pois, diante de sua essencialidade, entram em vigência no momento em que são estabelecidos. [50]

[48] SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ed. rev, atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 33-34

[49] MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártirez. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ed rev e atual - São Paulo: Saraiva, 2009.p. 267-270

[50] *Ibidem*. p. 273-279

Previstos na atual Carta Magna em seu artigo 5º, distribuídos por setenta e oito incisos, os direitos fundamentais são também chamados cláusulas pétreas, tendo em vista que por serem tão essenciais a todos os indivíduos não são passíveis de alterações.

Dentre essas normas, como já mencionado encontramos o direito à propriedade, inclusive a propriedade imaterial, conforme o exposto pelo legislador.

No tocante a propriedade intelectual, entende-se que a instituição desse direito dentre o rol dos direitos fundamentais constitucionais tem por objetivo proteger e preservar este direito como fonte de conhecimento e criatividade do homem, em vista de ser um direito pessoal e exclusivo, que defende as criações de um indivíduo, sendo assim matéria relevante ao interesse social e ao desenvolvimento econômico nacional.

No entanto, deve-se ter em mente que a propriedade como direito fundamental está condicionada ao atendimento de sua função social, ou seja, observa-se a limitação do direito fundamental de propriedade, sendo este um direito, a princípio, individual, frente ao interesse público.

Assim, é evidente que havendo ameaça à vida, liberdade, dignidade da pessoa humana, em um conflito normativo que envolva o direito à propriedade, este assume um segundo plano, pois sendo a propriedade causa de risco à lesão desses direitos, observamos uma incompatibilidade com o bem-estar social, o que conseqüentemente resulta na perda da função social da propriedade.

CAPÍTULO II

2 A COPA DO MUNDO DE 2014 NO BRASIL

Os sentimentos de união e patriotismo despertados pelos jogos de futebol do Brasil, ressaltados pelo sucesso da seleção brasileira, colocaram em foco o quanto além de diversão o esporte pode significar.

A Copa do Mundo da FIFA se tornou um evento de destaque no país, com direito a feriados, mudanças de calendário escolar e laboral e, principalmente, árduas comemorações diante de uma vitória.

O governo aprendeu desde cedo a usar a emoção e o entusiasmo causados pelo futebol na população a favor de seus interesses. Trata-se da política do pão e circo, tática de distração das massas insatisfeitas através de entretenimento, originada no Império Romano com a luta dos gladiadores, e adotada em países de todo o mundo mais tarde com o esporte de preferência nacional.

Tendo em vista tal paixão pelo futebol, é fácil imaginar o espírito de comemoração que entorpeceu o país com o anúncio, em maio 2009, da escolha do Brasil como país sede para a Copa do Mundo da FIFA de 2014, entre outros importantes eventos esportivos de nível mundial.

A competição, que se encontra em sua vigésima edição, está contando com a participação de 32 seleções nacionais de países de todo o mundo, tendo os jogos ocorrendo no período entre os dias 13 de junho de 2014 (jogo de abertura) e 13 de julho de 2014 (partida final), e como slogan adotado, representando a união e a alegria ao redor da festa, "Juntos num só ritmo". [51]

Enquetes foram realizadas, tendo contabilizado mais de 1 milhão de votos, para nomear a bola oficial, confeccionada pela empresa de materiais esportivos Adidas, tendo a população escolhido o nome 'Brazuca', e para nomear o Mascote, um tatu-bola, animal típico da caatinga, nas cores amarelo e azul, tendo a população escolhido o nome 'Fuleco', combinação das palavras futebol e ecologia. [52]

[51] PORTAL DA COPA - Site do Governo Federal Brasileiro sobre a Copa do Mundo. *Copa 2014*. Disponível em <http://www.copa2014.gov.br/pt-br> Acessado em 05/01/2013

[52] PORTUGAL, Mirela. *Nem Amijubi nem Zuzeco: mascote da Copa será Fuleco*. In revista Exame.com. São Paulo: Abril, 2012. Disponível em <http://exame.abril.com.br/marketing/noticias/nem-amijubi-nem-zuzeco-mascote-da-copa-sera-fuleco> Acessado em 05/02/2014

Um destaque dessa edição do evento esportivo é a utilização de uma tecnologia denominada *GoalControl*, um sistema constituído por 14 câmeras de alta velocidade situadas em diversos pontos do campo, com a finalidade de monitorar a bola para definir se esta cruzou, ou não, a linha do gol, evitando decisões equivocadas por parte dos juizes nos casos de dúvida. [53]

No entanto, a recepção da notícia de sediar a Copa do Mundo pelo "País do Futebol" não foi composta só por alegrias. Percebe-se que com o envolvimento em eventos desse porte vêm também determinados deveres e obrigações, sendo a grande maioria destas, se tratando da Copa das Confederações e da Copa do Mundo, em especial, para com a Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA.

2.1 A Copa das Confederações, a Copa do Mundo e a FIFA

A Federação Internacional de Futebol Associado, popularmente conhecida por sua sigla FIFA, é a instituição Internacional, fundada em Paris, em 21 de maio de 1904, por sete países (França, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Espanha, Suécia e Suíça), responsável por gerir as associações desportivas de futebol. Sediada atualmente em Zurique na Suíça, conta com aproximadamente 208 países ou territórios associados, e com aproximadamente 310 colaboradores procedentes de 35 países. [54]

Assim, a Federação Internacional de Futebol Associado consiste na organizadora dos principais torneios de futebol mundiais, entre os quais destaca-se a Copa das Confederações e a Copa do Mundo.

A Copa das Confederações da FIFA teve sua primeira edição realizada em 1992, na Arábia Saudita, sendo na época o torneio denominado Copa Rei Fahd. O evento contou com a participação de quatro seleções: a anfitriã, Arábia Saudita, Costa do Marfim, Estados Unidos e Argentina, tendo esta última saído vitoriosa.

Com grande sucesso, o torneio esportivo se realizou novamente 3 (três) anos depois, em 1995, mantendo sede na Arábia Saudita, tendo dessa vez a seleção vitoriosa sido a Dinamarca. [55]

[53] FIFA. Site Oficial da Copa do Mundo da FIFA. *GoalControl será responsável pelo sistema no Brasil 2014*. Disponível em <http://pt.touch.fifa.com/newscentre/news/newsid=2193490/index.html> Acessado em 05/09/2013

[54] FIFA. Site Oficial da Copa do Mundo da FIFA. *Copa do Mundo da FIFA*. Disponível em: <http://pt.fifa.com/aboutfifa/organisation/index.html> Acessado em: 05/09/2013

[55] PARANHOS - Site Prefeitura Municipal Paranhos. *A História da Copa das Confederações*. Mato Grosso do Sul: Publicado em junho de 2013. Disponível em http://www.paranhos.ms.gov.br/noticias/62345/A-historia-da-Copa-das-Confederacoes.html#_UvxZuGJdUpo Acessado em 05/02/2014

Atingindo nas duas primeiras edições o incrível número de 280 (duzentos e oitenta) mil espectadores, considerando-se o local de realização e a não oficialidade da competição, a FIFA demonstrou interesse pelo torneio, passando a organiza-lo a partir do ano de 1997.

Esta terceira edição foi marcada, além da nova organização, resultando também no aumento do alcance de público, e do aumento da quantidade de seleções participantes para oito, pela primeira vez verificou-se a participação brasileira, sendo esta a seleção a ter conquistado o título.

A partir de 1999, o torneio, que passou oficialmente a ser realizado de dois em dois anos, começou a variar de sede de acordo com a edição, de forma a ser disputado nesse mesmo ano no México, em 2001 no Japão e Coréia do Sul e em 2003 na França, tendo última sido a seleção campeã nas duas últimas oportunidades.

Em 2005, a Copa das Confederações foi teve como sede a Alemanha, e teve como grande campeão novamente a seleção brasileira. Com a atenção atraída, neste ano, a FIFA decidiu por organizar o torneio de quatro em quatro anos, sempre no ano anterior ao da Copa do Mundo, na mesma sede.

Assim, em 2009 o evento se deu na África do Sul, e em 2013 o torneio se sediou no Brasil, tendo pela terceira vez o "País do Futebol" conquistado a vitória, sendo esperado que esta vitória consista em uma preparação para o evento, ainda mais aguardado, que vem a se dar no ano seguinte.

A Copa do Mundo da FIFA é o maior torneio internacional de esporte único do mundo, disputado por seleções masculinas representando os países associados à Federação, sendo realizada de quatro em quatro anos, desde a primeira edição ocorrida em 1930 no Uruguai.

Historicamente, a Copa do Mundo surgiu a partir do sucesso do Torneio Olímpico de Futebol, organizado pela FIFA na França em 1924. Apesar do êxito futebolístico, observou-se o fato dos Jogos Olímpicos de 1932, em Los Angeles, terem planejado a não inclusão do futebol entre os esportes do programa, devido a sua impopularidade nos Estados Unidos. Assim, decidiu-se pela criação de um torneio independente. [56]

Nessa primeira edição da Copa do Mundo, em 1930, o Uruguai foi escolhido como sede em razão de ter a melhor seleção da época, tendo vencido os Jogos olímpicos na modalidade do futebol duas vezes consecutivas. 13 seleções foram convidadas a participar do evento, tendo os anfitriões conquistado a primeira Taça do Mundo.

[56] FIFA. Site Oficial da Copa do Mundo da FIFA. *A História da Copa do Mundo da FIFA*. Disponível em: <http://pt.fifa.com/worldcup/archive/southafrica2010/news/newsid=1229999/> Acesso em: 05/09/2013

Na segunda edição, que ocorreu na Itália 4 anos depois, o torneio já apresentou uma significativa evolução, contando com 32 seleções participando das eliminatórias em que classificaram-se 16. Novamente, o país que sediou o evento saiu vencedor. O que foi diferente na edição seguinte, em 1938, que teve a França como país sede, mas a Itália se consagrando bicampeã mundial. A próxima edição, em função da Segunda Guerra Mundial, só se deu em 1950 no Brasil. A disputada final no maracanã permaneceu na memória do povo brasileiro, que assistiu o Uruguai tomar o título da Brasil, com um público oficial registrado de quase 200.000 pessoas.

Em 1954, na Copa do Mundo na Suíça, o sucesso do evento tomou proporções inimagináveis. Com número recorde de seleções inscritas para participar das eliminatórias, quando pela primeira vez os jogadores possuíam número em suas camisas, a Alemanha Ocidental conquistou a vitória.

No ano seguinte, em 1958 o torneio ocorreu na Suécia, e o mundo testemunhou a seleção brasileira conquistar a vitória na Copa do Mundo pela primeira vez, tendo como estrela o jogador Pelé, aos 17 anos. Quatro anos depois, em 1962 no Chile, o Brasil conquista o Bicampeonato, sendo o vencedor seguinte, em 1966, a anfitriã Inglaterra, país berço do futebol. Mas em 1970, os brasileiros novamente comemoraram a vitória da seleção, tendo essa Copa no México sido transmitida pela primeira vez em cores para todo o mundo.

Em 1974, a Alemanha sediou e venceu o torneio. Na edição seguinte, em 1978 foi a vez de a Argentina sediar e ganhar a Copa do Mundo. A Espanha continuou com a tradição de o país sede conquistar a taça, em 1982.

Em 1986, no México, o jogador Maradona se destacou ajudando a seleção argentina a conquistar o título. Em 1990, na Itália, a seleção alemã conquistou o tricampeonato.

Já em 1994, a copa do Mundo teve como anfitrião os Estados Unidos, sendo o Brasil o primeiro a conquistar a taça do mundo quatro vezes.

A 16ª edição do torneio, em 1998 na França, quebrou recordes de inscrições de seleções para as eliminatórias e de audiência. Com as eliminatórias, 32 seleções se classificaram, e a anfitriã levou a melhor.

No ano de 2002, a Copa foi na Coreia do Sul e no Japão, e o mundo assistiu a seleção brasileira se consagrar conquistando mais uma vitória.

Em 2006, o torneio ocorreu na Alemanha, tendo a Itália como campeã pela quarta vez.

E finalmente, na última edição, em 2010 na África do Sul, a Espanha pela primeira vez conquistou a vitória na Copa do Mundo.

Atualmente, promove-se o torneio com a finalidade de sensibilizar o mundo, criando um sentimento de unidade popular, promovendo e desenvolvendo o futebol, bem como o país sede de cada edição.

Destaca-se a importante participação do Brasil, durante todos esses anos, neste evento esportivo, sendo o único país a ter participado de todas as edições da Copa do Mundo da FIFA, e sendo o detentor de maior número de títulos vencedores, indo assim para 2014 como Pentacampeão Mundial e anfitrião. [57]

A popularidade do esporte, com o tempo, só veio a crescer. A Copa do Mundo da FIFA consiste, atualmente, no maior e mais assistido evento de esporte único existente, tendo registrado em sua primeira edição, em 1930, um público de aproximadamente 435.000 pessoas, enquanto na edição de 2002, 2,5 bilhões de pessoas acompanharam o evento. Já na última edição, que ocorreu no ano de 2010, registrou-se uma audiência acumulada de 26 bilhões de espectadores, alcançando 204 países. [58]

Uma visibilidade aumentada, logicamente, também pela evolução dos meios de comunicação que tornaram a FIFA uma empresa de negócios bilionários, envolvendo hoje em dia interesses, econômicos e políticos, que fazem do evento mais do que uma expressão do amor pelo esporte.

Constata-se que, no que se refere a Copa do Mundo, 70% das receitas da FIFA derivam da exploração dos direitos comerciais. [59]

Na última edição da Copa do Mundo, no ano de 2010, aproximadamente 2,4 bilhões de dólares foram arrecadados pela FIFA somente com a venda dos direitos de transmissão. No tocante às ações de Marketing, no período compreendido entre 2007 e 2010, através de investimentos efetuados por patrocinadores, a FIFA obteve uma receita de mais de 1 bilhão de dólares. [60]

Diante dos dados em tela, é compreensível que a instituição, indiscutivelmente, haja de tomar providências em relação à proteção dos seus direitos.

[57] FIFA. Site Oficial da Copa do Mundo da FIFA. *Copa do Mundo da FIFA*. Disponível em: <http://pt.fifa.com/aboutfifa/worldcup/index.html> Acesso em: 05/09/2013

[58] UOL. Copa do Mundo 2010 - Histórias das Copas. Disponível em <http://copadomundo.uol.com.br/2010/historia-das-copas/1930-uruguai/numeros/> Acessado em 05/02/2014

[59] GOULART, Rubeny. *As ações para a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014*. Publicado em 23/7/2012 Disponível em <http://www.abpi.org.br/noticias.asp?ativo=True&linguagem=Portugu%EAs&Secao=Not%EDcias%20da%20ABPI&subsecao=Informativo&id=117> Acessado em 07/12/2013

[60] TREVISAN, Fernando. Esporte como entretenimento: força estratégica para as marcas. Publicado em 14/11/2012 Disponível em <http://www.portal2014.org.br/noticias/11041/ESPORTE+COMO+ENTRETENIMENTO+FORCA+ESTRATEGICA+PARA+AS+MARCAS.html> Acessado em 14/12/2013

Como país anfitrião da Copa do Mundo de 2014, o Brasil, assim como todos os países que sediaram o evento antecessores a ele, deve assinar um termo de compromisso pactuando pelo bom procedimento do evento, conforme as exigências da FIFA. Essas garantias acordadas resultaram na elaboração de um documento, que em 2012 se tornou a Lei 12.663, a Lei Geral da Copa.

2.2 A Lei Geral da Copa – Lei nº 12.663/2012

A Lei 12.663, aprovada em 5 de junho de 2012, pela presidente Dilma Rousseff, denominada Lei Geral da Copa, tem como finalidade tratar das garantias exigidas pela FIFA, em defesa de seus interesses particulares, a serem atendidas pelo Brasil em razão de sua condição de país anfitrião da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014, tendo sido a lei ainda aproveitada para dispor sobre o significativo evento católico, Jornada Mundial da Juventude 2013.

Demasiadas polêmicas rondaram a mencionada lei, tendo em vista diversas previsões estabelecidas em desacordo com a legislação brasileira vigente, tais como a possibilidade de venda de bebidas alcoólicas nos estádios, conflitante com a Lei 10.671/2003, o Estatuto do Torcedor. A lei trata principalmente de matérias como isenção de tributos, facilidades em procedimentos relativos à imigração e à registro e concessão de propriedade intelectual, sendo este último, em vista das discussões despertadas, o tema a ser explorado mais profundamente a seguir.

Como anteriormente apontado, no Brasil, atualmente, a regulamentação da propriedade intelectual acontece essencialmente de acordo com a Lei nº 9.279 de 1996 e com a Lei nº 9.610 de 1998, tendo a então Lei Geral da Copa, Lei 12.663 de 2012, realizando algumas alterações no tocante a esta matéria.

Observa-se que, em todos os anos de realização da Copa do Mundo, a FIFA manifestou veementemente a preocupação em proteger sua propriedade intelectual, movendo ações judiciais pelo mundo inteiro e registrando mais de 200 palavras associadas ao evento, em geral, nos cinco continentes.

O conjunto de propriedade intelectual da FIFA, que diz respeito principalmente à marcas registradas, é formado por vocábulos e expressões, como por exemplo, as palavras FIFA, COPA DO MUNDO, BRASIL 2014 e TROFÉU; nos designs, registrados ou não, de logotipos e símbolos, como os que se vê nos pôsteres oficiais; e nos direitos autorais de obras artísticas, como os mascotes e tabela de jogos. Dessa forma, tais marcas pertencem por direito

à FIFA, só podendo ser utilizadas por patrocinadores e coligados ou terceiros expressamente autorizados. [61]

Um caso marcante de combate à violação dos direitos autorais da FIFA, que observou-se logo antes do período da Copa das Confederações no Brasil em 2013, se deu quando as autoridades paraguaias apreenderam - e destruíram - 13.000 *tablets* utilizando ilegalmente o Emblema Oficial da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014. [62]

Constata-se que a realização da Copa do Mundo da FIFA só se torna possível através de investimentos, feitos pelos Parceiros Comerciais da FIFA, que em troca dos bilhões aplicados recebem a garantia de exclusividade de uso das marcas e de associação ao evento. Dessa forma, qualquer uso não autorizado faz necessário a providência de medidas pela FIFA, considerando o possível e provável dano acarretado, sendo a utilização das marcas permitida apenas para matérias de cunho jornalístico. [63]

A apreensão diante de irregularidades referentes à propriedade intelectual no Brasil é ainda maior em razão da enorme indústria pirata e seu mercado de consumo.

Dados estatísticos da Associação Interamericana de Propriedade Intelectual, cerca de 10% da renda comercial de produtos a nível mundial é derivada de pirataria. Assim, percebe-se que a pirataria acarreta um imenso prejuízo, não só no concernente à relações comerciais, mas também à receitas tributárias, já que os fora-da-lei não declaram suas rendas. [64]

De acordo com um estudo global sobre Pirataria e Falsificação, realizado pela Câmara Internacional do Comércio em 2007, o Brasil é o quarto país com ambiente mais desfavorável à proteção de propriedade intelectual.

Tamanha preocupação em preservar seus direitos sobreveio na elaboração de uma legislação demasiadamente rígida e um tanto abusiva por parte da FIFA, com a qual o Brasil, em vista de todos os investimentos já realizados e na esperança de um retorno, principalmente através do turismo, se viu obrigado a concordar.

[61] FIFA. Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014. *Diretrizes Públicas: Marcas oficiais da FIFA*. 6ª ed. Publicada em Abril de 2013. Disponível em http://pt.fifa.com/mm/document/affederation/marketing/01/37/85/97/2014_fifapublicguidelines_por_04042013.pdf Acessado em 05/02/2014

[62] GOULART, Rubeny. *As ações para a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014*. Publicado em 23/7/2012 Disponível em <http://www.abpi.org.br/noticias.asp?ativo=True&linguagem=Portugu%EAs&Secao=Not%EEdcias%20da%20ABPI&subsecao=Informativo&id=117> Acessado em 07/12/2013

[63] FIFA. Site Oficial da Copa do Mundo da FIFA. *Propriedade Intelectual*. Disponível em: <http://pt.fifa.com/worldcup/organisation/marketing/brand-protection/intellectual-property/index.html> Acesso em: 05/09/2013

[64] VILLAS, Marcelo Alberto Chaves. *Desafios Atuais no Combate a Infrações de Propriedade Industrial*. In Seminário de Combate a Pirataria e Agressão. Rio de Janeiro: Série Afeiçoamento de magistrados, 2011. p.145

A debatida lei proposta pela FIFA, anteriormente à aprovação Projeto de Lei 2330/2011, passou por um processo de cerca de 1 (um) ano de apreciação por Comissões Especiais no Congresso Nacional Brasileiro, destinadas a proferir um parecer sobre o projeto de Lei em questão, analisando a matéria legal, fazendo as mudanças necessárias, teoricamente adequando-a ao sistema legislativo nacional, restando ao final, a aprovação ou rejeição do documento.

Durante a tramitação pela Câmara Federal e posteriormente pelo Senado Federal, foi possível observar o Poder Legislativo concordar com diversos dispositivos conflitantes com as leis internas de nosso país, sob a justificativa de os eventos organizados pela FIFA, principalmente, a Copa do Mundo são eventos distintos de todos os outros eventos esportivos, merecendo assim normas distintas, compatíveis com o evento. [65]

Assim, a partir da aprovada Lei nº 12.663/12, a Lei Geral da Copa, a FIFA concedeu uma proteção especial aos seus direitos no Brasil, permanecendo em pleno vigor até o dia 31 de dezembro 2014, momento em que, com o fim dos eventos organizados, as normas brasileiras voltarão a ser aplicadas normalmente.

De acordo com esses dispositivos, o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), órgão do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior responsável por executar as normas que regulam a Propriedade Industrial, tendo assim como função o processamento de registro e concessão de marcas e patentes, deve tratar com total prioridade os processamentos das marcas cuja titularidade pertença à Federação Internacional de Futebol.

Em nota oficial enviada à UOL Esporte, o departamento de *marketing* da FIFA se pronunciou sobre o assunto:

“Registramos nossa propriedade industrial como qualquer outro grande organizador de eventos esportivos internacionais. Nosso foco principal é sobre produtos e serviços. Pedimos proteção a uma vasta lista de produtos intelectuais de nosso acervo.” [66]

Assim, verifica-se que de acordo com o artigo 7º da Lei Geral da Copa, o INPI deverá adotar um procedimento especial ao lidar com o registro das marcas de titularidade da Federação Internacional.

[65] CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). *Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 2330/2011*. Disponível em <http://www.0E5A252DA6F365D6FB0FA2BCF497746B.node1?codteor=970751&filename=Avulso+-PL+2330/2011> Acessado em 11/01/2014

[66] SOUZA, Roberto Pereira de. *Pedido da FIFA para registro da marca Copa-2014 tem lista com trator, carne e até maquiagem*. UOL Esporte. Publicado em 20/09/11. Disponível em <http://esporte.uol.com.br/futebol/copa-2014/ultimas-noticias/2011/09/20/fifa-quer-protoger-suas-marcas-na-terra-no-mar-e-no-ar-lista-vai-de-caneta-a-carne-de-caca.htm> Acesso em: 30/08/13

Dessa forma, ao contrário das pessoas físicas ou jurídicas nacionais, que fazem o pedido de registro no INPI de sua marca como sendo de alto renome, só sendo o pedido concedido depois de uma completa análise, em um procedimento que leva geralmente de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a FIFA garantiu a impossibilidade de qualquer outra empresa, de qualquer outra classe de negócios, utilizar comercialmente suas marcas efetuando o registro de 59 (cinquenta e nove) marcas de alto renome dentro do período de tempo recorde de no máximo 4 (quatro) meses. [67]

A celeridade do procedimento em questão se dá, principalmente, porque segundo a lei em vigência, os emblemas da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014, mascotes oficiais, e diversos outros símbolos indicados pela FIFA, deverão ser cadastrados no INPI e considerados como marcas de alto renome, de acordo com o artigo 3º da Lei Geral da Copa, sem necessidade de qualquer comprovação da caracterização de notoriedade das marcas.

Destaca-se que registrar uma marca como de alto renome junto ao INPI, normalmente, se faz um procedimento extremamente difícil, sendo a comissão muito exigente ao entender por conceder esta classificação a uma marca.

Com isso, além dos 59 (cinquenta e nove) registros concedidos à FIFA para a realização da Copa do Mundo, somente outras 22 (vinte e dois) marcas possuem tal classificação no mercado brasileiro, dentre elas a Coca-Cola, a Nike, as Havaianas, o Itaú, a Bombril, a Playboy e a Pirelli. [68]

O INPI, em vista da legislação, deverá ainda rejeitar qualquer pedido de registro de domínio por parte de terceiros em relação a termos, símbolos ou marcas com indícios de reprodução, imitação ou que possam causar confusão ou associação não autorizada aos símbolos registrados pela FIFA, tendo em vista a disposição do artigo 6º da Lei Geral da Copa.

Sem qualquer limitação imposta para a quantidade ou qualquer especificação de "símbolos oficiais" possíveis de serem estabelecidos, constata-se que a FIFA já entrou com processo de registro de marca de mais de mil nomes e imagens no INPI, objetivando-se assim ter seu uso exclusivo para fins comerciais.

[67] PASSOS, Paulo. *Governo concede exclusividade à FIFA para uso de marcas como "Brasil 2014" e nome das sedes*. Publicado em 31/01/2013. Disponível em <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/01/31/governo-concede-exclusividade-a-fifa-para-uso-de-marcas-como-brasil-2014-e-nome-das-sedes.htm> Acessado em 08/12/2013

[68] *Ibidem*.

Dentre os registros realizados encontra-se, por exemplo, a numeração 2014 fazendo referência à Copa, os nomes das cidades sedes de jogo até a proibição de estampar os logos da FIFA em aves e peixes mortos, a partir do que pode-se observar o evidenciamento do exagero das medidas de proteção comercial por parte da organizadora. [69]

O tratamento mais célere e favorável à FIFA em relação a regras e prazos para depósito de pedidos e concessão de registros de marcas da organizadora foi constatado pela Comissão Especial apreciadora do Projeto de Lei, de maneira que o Poder Legislativo nacional entendeu não haver nenhum impedimento para se dar a aplicação de tais dispositivos.

Tratando-se de megaeventos, usualmente, verifica-se o uso publicitário de marcas por empresas, sem permissão dos titulares exclusivos do direito, constituindo uma estratégia que se denomina Marketing de Emboscada.

O Marketing de Emboscada resume-se basicamente em uma forma de patrocínio pirata, ou seja, é o planejamento de atos de propaganda e publicidade que intencionam associar o produto ou serviço a um evento para conseguir os benefícios de um patrocinador oficial sem se sujeitar ao ônus de um real patrocínio. Mesmo as campanhas criativas são consideradas ilícitas, se derem sinais de associação não autorizada a um evento com contratos de exclusividade de patrocinadores. [70]

Resulta-se dessa ação promocional ilegal um enorme prejuízo, em vista que os verdadeiros investidores e patrocinadores do evento não recebem o retorno planejado pela organizadora.

Recentemente, em 2012, observou-se os efeitos da utilização de táticas como o Marketing de Emboscada, a partir de uma pesquisa popular realizada pela Nielsen, em que verificou-se que os brasileiros associavam 99 (noventa e nove) marcas à Copa do Mundo de 2014, sendo que somente 20 (vinte) dessas marcas eram realmente patrocinadoras do evento esportivo. [71]

A tática se iniciou a partir da limitação do número de patrocinadores oficiais do evento, deixando em desvantagem as empresas que não se encontravam como parte desse seleto grupo, tendo achado nesta tática publicitária a solução alternativa para esse problema.

[69] SOUZA, Roberto Pereira de. *Op.Cit.*

[70] FIFA. Site Oficial da Copa do Mundo da FIFA. *Atividades de marketing proibidas (marketing de emboscada)*. Disponível em: <http://pt.fifa.com/worldcup/organisation/marketing/brand-protection/prohibited-marketing/index.html> Acesso em: 05/01/2014

[71] ALCOFORADO, Cláudio. *Marcas patrocinadoras da FIFA são mais lembradas por consumidores*. Recife: publicado em 19/11/2013. Disponível em <http://blogs.ne10.uol.com.br/tvjornalnacopa/2013/11/19/marcas-patrocinadoras-da-fifa-sao-mais-lembradas-por-consumidores/> Acessado em: 04/01/2014

No que diz respeito à Copa do Mundo no Brasil, não havendo uma legislação nacional dedicada especificamente para prevenir essa tática, restou à organização realizar sua regulamentação pela então Lei Geral da Copa, que veio, entre outros assuntos, a tratar da proteção da propriedade intelectual e dos direitos comerciais da FIFA no sentido sancional, definindo infrações e penalidades. [72]

Dentre outros privilégios a serem concedidos à FIFA pela Lei 12.663/2012, observa-se o direito a divulgação das marcas, bem como a distribuição, venda, publicidade ou realização de propaganda dos produtos e serviços da FIFA caberão exclusivamente à própria ou àqueles por ela expressamente autorizados, nas imediações dos locais oficiais de competição e principais vias públicas de acesso, devendo tendo em vista a previsão do artigo 11 da Lei Geral da Copa. Essa área de restrição comercial e de circulação deverá ser estabelecida pela autoridade competente. No referente à definição dos limites dessa área, a Comissão Especial que apreciou o Projeto de Lei determinou um perímetro máximo de 2 km, não trazendo, no entanto modificações no tocante aos privilégios comerciais da FIFA.

O direito de exclusividade comercial nos Locais Oficiais de Competição e vias de acesso, também gerou controvérsias por ser ofensivo à garantia de livre concorrência prevista pela Constituição Federal, de forma que a Comissão Especial entendeu que a solução seria garantir o direito daqueles que estiverem previamente estabelecidos dentro da área de exclusividade, podendo estes estabelecimentos funcionarem livremente desde que sem se aproveitar dos eventos da FIFA como forma de autopromoção.

Segundo o artigo 12 da Lei em questão, no que diz respeito à captação de imagens ou sons e outras formas de expressão dos eventos em questão, assim como a exploração, negociação, autorização e proibição de transmissões ou retransmissões, todos os direitos são de titularidade exclusiva da FIFA, e aos por ela autorizados.

Em proteção ainda a esses direitos, na análise do Projeto de Lei foi concedido pela Comissão Especial responsável o direito exclusivo de a organizadora selecionar os representantes de imprensa que receberiam credenciais de acesso para os eventos, bem como quaisquer outras pessoas que quisessem que tivesse livre acesso aos Locais Oficiais de Competição, sendo apenas exigida a relação dos selecionados com antecedência, medida adotada de acordo com o artigo 13 da Lei.

[72] LEMOS, Luiz Paulo Campos. HALLAK, Eduardo. *Marketing de Emboscada e Eventos Esportivos: duas ideias quase inseparáveis*. Revista Visão Jurídica. Ed 78 - 2012. Disponível em <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/78/artigo274909-1.asp> Acesso em: 05/09/2013

Com o direito de exclusividade de transmissão e retransmissão concedido à FIFA, a Comissão Especial do Poder Legislativo propôs ainda adicionar ao Projeto de Lei um dispositivo prevendo a obrigatoriedade da organizadora disponibilizar ao menos seis minutos dos principais momentos dos eventos na forma de flagrantes de imagens aos meios de comunicação interessados, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), o que se deu conforme o artigo 15 da Lei.

Aponta-se, ainda, a redução de prazos e simplificação de procedimentos referentes a registros de marcas e patentes no INPI, registros estes que deverão ser concedidos à FIFA com total isenção de pagamento de taxas, ou eventuais retribuições, de acordo com o artigo 10 da Lei Geral da Copa, sendo normalmente cobrado pelo pedido de registro R\$ 355,00, quando realizado via internet, e R\$ 475,00, quando realizado em papel.

Isenta estará a FIFA também das retribuições referentes a vistos de entrada, assim como as devidas permissões de trabalho, sendo estes e aqueles concedidos a todos os indicados pela instituição como envolvidos com os eventos esportivos organizados, segundo listagem prevista pelo artigo 19 da Lei 12.663/2012, irrestritamente, seguindo procedimentos especiais de prioridade. Dessa forma, observa-se a Lei Geral da Copa agindo a revogar parcialmente temporariamente o Estatuto do Estrangeiro, que, no entanto, continua a ser aplicado, porém somente subsidiariamente.

A FIFA estará também totalmente isenta das custas processuais, em vista do artigo 53 da Lei Geral da Copa, nos casos em que a organizadora decida por provocar o Poder Judiciário para solução de conflitos, como por exemplo, ações indenizatórias contra os infratores dos direitos de propriedade intelectual de titularidade da FIFA. Assim, a FIFA não deverá pagamento referente à custas judiciais, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça.

É relevante mencionar que, a partir do artigo 23 da Lei estudada, será considerado de responsabilidade da União todos e qualquer danos causados resultados de incidentes ou acidentes de segurança relacionados aos eventos esportivos, cabendo assim à Administração Pública providenciar esse tipo de serviço como forma de cooperação, da mesma forma que postos de saúde, vigilância sanitária e bom tráfego nas principais ruas das cidades onde se situarão os locais oficiais de competição.

Entre outros privilégios concedidos pela Lei, verifica-se que a FIFA possui o direito de determinar os preços dos ingressos sem qualquer imposição de limitação, deixando o valor ao arbítrio da FIFA, de acordo com os artigos 25 e 26 da Lei Geral da Copa, sendo, no entanto,

de total responsabilidade do país sede tanto a construção quanto a adequação dos Locais Oficiais de Competição.

Além disso, a Lei estabelece em seu artigo 37, uma concessão de um auxílio especial mensal e um prêmio em dinheiro aos jogadores da seleção de futebol brasileira, referente às vitórias no torneio nos anos de 1958, 1962 e 1970, sendo estes auxílios provenientes do orçamento do Ministério do Esporte e da Previdência Social Nacional, segundo as diretrizes do artigo 47.

O artigo 56 dispõe sobre a possibilidade de declaração de feriados nacionais durante os eventos, tendo a Comissão Especial da Câmara Federal que apreciou a questão definindo que os feriados só poderia se dar em dia de jogo da seleção brasileira de futebol.

No tocante à violação dos direitos da FIFA, verifica-se que em 2010, na Copa do Mundo da África do Sul, no período compreendido durante os 32 dias de torneio, mais de duas mil infrações foram verificadas e punidas, e a cada evento as restrições e punições aumentam.

Ao fim, o que haverá de se observar em maior escala durante a Copa do Mundo de 2014, como já se deu durante a Copa das Confederações em 2013, além de todas as medidas exigidas pela FIFA na forma de prevenção, será uma pesada política de fiscalização por parte da Federação organizadora, para garantir o cumprimento de suas exigências, e ainda constatando o seu infringimento, que pode vir a ocorrer através de marketing de emboscada por associação ou intrusão, uso não autorizado das marcas e direitos autorais, falsificação, cambistas, distribuição de brindes, publicidade ostensiva em veículos e ações de marketing não autorizadas no interior das Áreas de Restrição Comercial, promoções com ingressos dos Torneios e ações de marketing que tentem se aproveitar do fundo de comércio dos torneios sem autorização da FIFA, entre outras atividades entendidas como prejudiciais à instituição, fazer cumprir as penalidades determinadas pela organização.

Na esfera civil, a violação dos direitos de propriedade intelectual da FIFA, conforme as condutas indicadas nos incisos I ao VI, do artigo 16 da Lei Geral da Copa, é considerada ato ilícito, sujeitando o infrator, conforme proposta da Comissão Especial do Poder Legislativo a pagamento indenizatório, tendo o cálculo do valor por base todos os danos sofridos pela parte prejudicada, além dos lucros cessantes e vantagens ilegalmente obtidas pelo infrator.

Na esfera penal, encontra-se o tipo violação de direito autoral, previsto pelo artigo 184 do Código Penal brasileiro, além de haver a previsão dos crimes contra a propriedade industrial na Lei nº 9.279/96.

Em reforço a essa legislação, a Lei Geral da Copa estabeleceu mais quatro tipos penais específicos para tratar das violações aos direitos de propriedade intelectual da FIFA, dispostos nos artigos 30 a 33, válidos e prontos para serem aplicados até o fim da vigência da lei. Destaca-se que a Lei é dotada de ultratividade, de maneira que será aplicada nos julgamentos, mesmo que posteriores à revogação da lei, desde que os crimes tenham sido praticados dentro do período de sua vigência.

Os dois primeiros tipos se referem à elaboração e comercialização, não autorizadas, das versões oficiais ou cópias dos símbolos oficiais da FIFA. Assim, aquele que reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer dos símbolos oficiais da FIFA estará sujeito à pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa, e aquele que comprar ou vender, sem autorização, símbolos oficiais ou cópias de símbolos oficiais da FIFA para fins comerciais ou de publicidade estará sujeito à pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa.

Os dois últimos tipos se referem à tática denominada marketing de emboscada, tanto por associação, quando empresa não autorizada divulga marcas, produtos e serviços transparecendo associação aos eventos esportivos e símbolos da FIFA, quanto por intrusão, quando empresa ou indivíduos não autorizados expõem seus produtos ou serviços dentro da área de restrição do evento esportivo. Assim, aquele que usar da tática mencionada estará sujeito à pena de detenção, de 3 meses a 1 ano ou multa.

No tocante ainda à Jornada Mundial da Juventude, um evento complexo e grandioso, que teve como sede o Rio de Janeiro em 2013, regulamentações foram necessárias. No entanto, observou-se que a colaboração para realização deste evento comportou diversas condutas que colocavam o interesse particular acima do interesse público, desrespeitando a soberania nacional e conflitando com as previsões constitucionais.

Considerando a Jornada Mundial da Juventude e a Copa das Confederações como referências para realização da Copa do Mundo, tendo ambas sido realizadas com regulamentação feita através de uma lei de constitucionalidade duvidosa, é preciso ter muito cuidado para não se descartar com a realização da Copa uma evolução constitucional que levou décadas para ser alcançada.

O Congresso Nacional, ao fim da apreciação da matéria em questão, entendendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei no referente a quesitos formais e no referente a quesitos materiais, após algumas alterações, chegando a um documento que julgaram atender os compromissos assumidos pelo Brasil com a FIFA, decidiu pela aprovação da Lei Geral da Copa.

Verifica-se, assim, a grande problemática tendo em vista que os dispositivos da Lei nº 12.663/13, Lei Geral da Copa, sendo o foco deste estudo a matéria concernente à Propriedade Intelectual, não se encontram em consonância com dispositivos previstos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, legislação atualmente vigente, hierarquicamente superior às demais legislações, apresentando uma série de Direitos Fundamentais e Princípios norteadores do ordenamento jurídico nacional e da realidade social em geral.

CAPÍTULO III

3 PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal possui uma rigidez e supremacia dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, as regras constitucionais apresentam maior dificuldade para sua alteração do que as demais normas contidas no ordenamento jurídico nacional e funcionam como "ponto de apoio e condição de validade de todas as normas jurídicas, na medida em que é a partir delas, como dado de realidade, que se desencadeia o processo de produção normativa [...]" [73]

Entende-se assim que toda a legislação publicada a ser aplicada no Brasil deve estar em conformidade com a Carta Maior, tanto em forma quanto em conteúdo, sob pena de ser invalidada, ocorrendo com isso o afastamento da lei inconstitucional e a aplicação da Constituição.

Como já apresentado, a Constituição de 1988 comporta determinadas regras que recebem tratamento especial dentro do nosso ordenamento jurídico, em razão de ter por finalidade a promoção ou proteção da dignidade da pessoa humana. Estas regras são os chamados Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais.

Os princípios constitucionais podem ser entendidos como normas constitucionais, dotadas de maior abstração, que unificam a Constituição como uma estrutura coesa, permeada pelos valores sociais relevantes para nossa sociedade, sendo assim a referência para a interpretação válida das normas que compõem nosso ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais consistem nas cláusulas pétreas, previstas pelo artigo 5º da Constituição, que tem como particularidade a característica de imutabilidade, que podem ser entendidas como um conjunto de direitos individuais que por sua indispensabilidade não de ser considerados fundamentais, se fazendo com a consagração constitucional imperativos e obrigatórios. [74]

Para melhor compreensão deste estudo, cabe conceituar alguns dos principais Princípios e Direitos Fundamentais Constitucionais que tocam a questão da propriedade intelectual na Lei Geral da Copa.

[73] MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártirez. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 14

[74] TAVARES, André Ramos. *Op. cit.* p. 126-128

O Princípio do Devido Processo Legal consiste no direito de todos os indivíduos a um processo justo, assegurados o pleno exercício de suas faculdades e poderes processuais, em conformidade com o estabelecido em lei, sendo uma forma de proteger o cidadão contra abusos de poder Estatais, promovendo a tutela dos direitos do cidadão com atos sem vícios, seguindo um procedimento que tenha por base a justiça e a igualdade das partes diante da aplicação da lei. [75]

Apresentando uma forte ligação com o direito de acesso à justiça e ao direito de contraditório e ampla defesa, como garantias fundamentais processuais, a grande importância desse princípio é que ele serve de base para uma aplicação coerente dos demais princípios, no âmbito civil, penal e administrativo, sendo ainda considerado base do Estado Democrático de Direito.

A partir do entendimento de que o termo ‘processo’ corresponde aos trâmites, formalidades, procedimentos e garantias do mundo jurídico, e o termo ‘legal’ corresponde à legislação que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, chega-se a expressão devido processo legal, que significa o andamento do processo, como deve ser, de acordo com o disposto em lei. [76]

Em outras palavras, de acordo com José Afonso da Silva, o Princípio do Devido Processo Legal consiste em garantir as “formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica”. [77]

Direito de Acesso à Justiça é a garantia a todos os cidadãos de assistência jurídica integral e gratuita, quando comprovada a insuficiência de recursos, possibilitando assim que os indivíduos tenham conhecimento de seus direitos e obrigações, e ajam no seu exercício e em sua defesa.

A partir do acesso à justiça, os indivíduos são possibilitados de reivindicar seus direitos e/ou buscar soluções para seus litígios sob os auspícios do Estado. Tendo isso em vista, de acordo com os ensinamentos do doutrinador André Ramos Tavares “emergindo a lesão, ou caracterizando-se a ameaça de lesão a direito, surge a seu titular, a possibilidade de tutela, inexoravelmente, pela via judiciária, salvo as hipóteses constitucionais especiais”. [78]

[75] GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira. *Instituições do Direito Processual Civil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 92

[76] TAVARES, André Ramos. *Op. cit.* p. 735-736

[77] SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26ª ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 432

[78] TAVARES, André Ramos. *Op. cit.* p. 723-725

Observa-se que esse direito fundamental pressupõe que a tutela dos direitos dos cidadãos pelo Estado se dará de forma efetiva, e ele está diretamente ligado à garantia de justiça social e à verdadeira democracia, porquanto o sistema judicial deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, considerando o Princípio da Isonomia, que devem receber igual tratamento perante a lei, e os resultados produzidos pelo sistema judicial, que devem ser individuais e socialmente justos. [79]

O Princípio da Isonomia representa a ideia de igualdade. Trata-se da equiparação de todos os seres humanos, sendo demandatório a dispensa do mesmo tratamento a todos, considerando suas desigualdades no tocante à identidade.

Releva-se que não há que se falar em igualdade absoluta. Reconhece-se que cada indivíduo se diferencia do outro, a cada um cabendo direitos que adequem à suas necessidades, sendo todos merecedores de respeito.

Busca-se com esse princípio não somente igualdade formal, mas também a igualdade material, o que consiste em tratar todas as pessoas igualmente, na medida em que elas se igualam, e desigualmente, na medida em que elas se desigalam, a fim de alcançar a igualdade real. Essas medidas de tratamento, embora muitas vezes tenham que ser aplicadas de acordo com a ponderância do juiz na prática, podem também estar baseadas em previsões legais, tal qual o serviço militar obrigatório para os homens, que atingem a idade de 18 anos de acordo com o artigo 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, ou a licença maternidade e licença paternidade, previstas pelo art. 7º, incisos XVIII e XIX, da mesma legislação, ou ainda a política de ações afirmativas de cotas para negros, indígenas ou portadores de deficiência. [80]

Com isso, fica claro que o direito fundamental à isonomia é incompatível com decisões arbitrárias ou inadequadas de parâmetro de diferenciação. [81]

O Princípio da Função Social da Propriedade é a mais clara representação legal da contraposição do interesse individual, que consiste o direito fundamental à propriedade, com o interesse social, direito indisponível. Assim, observa-se o interesse do particular se submetendo ao interesse público. [82]

[79] GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira. *Op. Cit.* p. 92-93

[80] LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 13ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 679-681

[81] JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Curso de Direito Administrativo*. 5 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 121-123

[82] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártirez; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 1407-1408.

Sendo a supremacia do interesse público uma característica do regime democrático de direito público, ela deve fundamentar os atos da Administração Pública.

Concebida como direito fundamental, o direito à propriedade foi limitado, devendo atender, como condição para sua proteção, sua função social, o que significa que a propriedade deve oferecer uma utilidade à coletividade além de servir ao interesse particular do proprietário. Assim, o direito à propriedade não pode ser considerado puramente privado e individual, pois o bem comum deve orientar as condutas do proprietário em relação à sua propriedade. [83]

O Direito à liberdade de expressão é a possibilidade de um indivíduo manifestar suas ideias, opiniões e pensamentos, por qualquer meio de comunicação seja linguagem oral, escrita, artística, etc, sem censura por parte do Estado, seja de natureza política, ideológica ou artística, sendo ainda assegurado o direito à indenização se da violação do direito de liberdade de expressão sobrevier dano, material ou moral. A liberdade de expressão é vinculada ao direito de acesso à informação, direitos esses demasiado importantes para manutenção de uma política democrática. [84]

Valor inerente à promoção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o direito à liberdade de expressão e opinião permite ao ser humano o desenvolvimento de sua identidade pessoal. [85]

O Princípio da Impessoalidade da Administração Pública estabelece a forma de agir do agente administrador como devendo ser impessoal, imparcial e isenta, sem demonstrar preferências ou perseguições, objetivando satisfazer o interesse público.

Assim, a partir do Princípio da Impessoalidade, associado ao Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, promove-se a vedação ao tratamento discriminatório por parte dos agentes da administração pública, e verifica-se a imputação da responsabilidade pelos atos administrativos ao órgão ou entidade administrativa competente. [86]

A atuação administrativa deve ater-se à vontade da lei, que consiste em um comando geral e abstrato por essência, sendo possível observar ainda a desvinculação das atividades da Administração da pessoa dos administradores, evitando que estes se utilizem de seus cargos para sua autopromoção. [87]

[83] CARVALHO, Kildane Gonçalves. *Op. Cit.* p. 215.

[84] LENZA, Pedro. *Op. Cit.* p. 684-686

[85] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártirez; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. Cit.* p. 1422-1423.

[86] CARVALHO, Kildane Gonçalves. *Op. cit.* p. 303.

[87] ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Administrativo*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 128

Destaca-se ser causa de nulidade a prática de atos administrativos inobservando o Princípio da Impessoalidade, por motivo de desvio de finalidade, que consiste na promoção do bem social, direta ou indiretamente.

Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade vem com o intuito de restringir o poder de discricionariedade do Estado, como forma de evitar um abuso de poder, sendo por isso inafastáveis, direcionando a atuação do Poder Público diante de uma situação concreta para que os atos realizados se deem de maneira adequada, compatível com a legislação, razoável e proporcional, não havendo um desvio muito grande do estabelecido em lei e do entendido como justo. [88]

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visam compatibilizar os meios empregados e os fins que se objetiva alcançar na prática de um ato administrativo. Assim, o se questionar se um ato administrativo foi praticado em consonância com os princípios em tela, analisa-se a legalidade ou legitimidade do ato, sendo declarada sua nulidade se constatar-se a violação dos princípios. [89]

Observa-se que esses princípios, embora não expressos na Constituição Federal, são aplicáveis a basicamente todos os ramos do Direito, sendo ainda aplicáveis no âmbito administrativo, civil ou penal.

O Direito à livre Iniciativa e livre Concorrência trata da liberdade dos particulares, independente de intervenção estatal, de desempenhar sua atividade econômica, aplicando seus recursos financeiros de acordo com sua vontade. [90]

Complementares, embora distintos, a livre iniciativa e a livre concorrência podem ser quebrados em dois direitos, originando assim dois conceitos, respectivamente.

O primeiro de um direito individual de produzir, circular e distribuir produtos, mercadorias ou serviços, livremente, sendo discricionário ao cidadão a escolha de profissão e da atividade econômica, e liberdade total sobre a forma de exercer seu labor dentro dos limites da lei.

O segundo de um direito de fixar os preços de seus produtos ou serviços de acordo com a livre disputa de mercado, independente de intervenção estatal, só sendo esta permitida para impedir abusos do poder econômico, coibindo os atos de domínio e preservar os direitos em si.

[88] KNOPLICK, Gustavo Mello. *Manual de Direito Administrativo - Teoria, Doutrina e Jurisprudência: questões de concurso comentadas*. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 83

[89] ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Administrativo Descomplicado*. 16ª ed. rev e atual. São Paulo: Método, 2008. p. 204-206.

[90] JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Op. cit.* p. 141

Sendo fundamental à ordem econômica, o direito à livre iniciativa e concorrência, nas palavras de Inocêncio Mártires Coelho “significa a possibilidade de os agentes econômicos poderem atuar sem embaraços juridicamente justificáveis, em um determinado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços.”. [91]

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é tão essencial à nossa sociedade que constitucionalmente é considerada expressamente um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º da Carta Maior. Assim, percebe-se que um dos fins do nosso país como Estado é propiciar as condições necessárias para que todos os indivíduos sejam dignos. [92]

Tal princípio transmite a ideia de que não há valor equiparável ou superior ao ser humano, que como protagonista das relações sociais e sendo condição de existência e compreensão do sistema jurídico, deve ter sua integridade física e moral priorizada e preservada. [93]

Dessa forma, a proteção à dignidade da pessoa humana pelo Poder Público se dá através do proporcionamento de uma boa qualidade de vida para os membros de sua sociedade, com o mínimo necessário para atender igualmente as necessidades básicas de cada um, contribuindo para um bom desenvolvimento pessoal e atribuindo sentido à vida dos indivíduos como pessoa humana. [94]

É pertinente observar que tal princípio abrange não só os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural, sendo sua garantia e proteção um dos propósitos da determinação de Princípios e Direitos Fundamentais previstos pela Constituição.

3.1 A Propriedade Intelectual na Lei Geral da Copa em Contraposição com os Princípios e Direitos Fundamentais Constitucionais

Diante disso, pretende-se analisar a constitucionalidade da Lei Geral da Copa, a partir do conflito dos dispositivos da Lei nº 12.663/12 com os Princípios e Direitos Fundamentais constitucionais apontados, a fim de comprovar a necessidade de uma reforma em tal legislação ou a revogação dos dispositivos normativos constatados como conflituosos, sendo o foco desse estudo as disposições acerca da matéria de propriedade intelectual.

[91] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. Cit.* p. 1409

[92] TAVARES, André Ramos. *Op. cit.* p. 578-579

[93] JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Op. Cit.* p. 98-99

[94] TAVARES, André Ramos. *Op. cit.* p. 580-584

a) Verifica-se que a problemática, acerca do direito de propriedade intelectual na Lei nº 12.663/2012, se inicia com a simples menção, e não conceituação ou definição, do termo "símbolos oficiais" no inciso IV do artigo 3º, aos quais são garantidos, pela lei, proteção especial e anotação no cadastro de marcas de alto renome pelo INPI às marcas da Federação Internacional.

Percebe-se, dessa forma, que se encara a possibilidade do termo “símbolos oficiais” abranger qualquer imagem, vocábulo e criação que remeta aos eventos esportivos Copa das Confederações e Copa do Mundo, ou qualquer outra marca que a FIFA entenda ser de sua titularidade, reprimindo o direito à liberdade de expressão, a espontaneidade e a criatividade artísticas da população.

Atenta-se para esse ponto levando ainda em consideração a dedicação de dezenove incisos dispostos no artigo 2º da Lei para definições relacionadas aos eventos. Ou seja, a não definição dos símbolos e marcas englobados pelo termo “símbolo oficial” é uma das muitas táticas utilizadas pela FIFA por meio dessa Lei para exercer sua arbitrariedade no que diz respeito aos eventos organizados, objetivando a maximização de sua receita, resultado em prejuízo de milhares de cidadãos brasileiros.

Encara-se também como um passe livre para opressão à comercialização de objetos pelos quais se expressa torcida, como por exemplo, a venda ou sorteio de uma camisa não reconhecida, e, conseqüentemente, desautorizada, pela FIFA em que se leia os simples dizeres "Copa" ou “Rio de Janeiro 2014”, entre outras marcas registradas.

A conduta em questão caracterizaria, sem prejuízo das possíveis sanções civis que resultariam em ações indenizatórias, o tipo previsto pelo artigo 31 da Lei Geral da Copa, sujeitando o comerciante considerado infrator à pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa.

Já uma criação artística em que ficasse clara a inspiração em quaisquer dos símbolos oficiais da FIFA, caracterizaria o tipo previsto pelo artigo 30 da lei, cuja pena prevista é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Dentre tantas marcas registradas, inclui-se também a expressão “imagina na Copa”, popularmente usada como referência aos reflexos da Copa do Mundo de 2014 nas diversas cidades pelo Brasil, e reclamada pela FIFA como marca de sua titularidade por fazer referência ao seu evento. [95]

[95] FLORO, Paulo. *FIFA quer impedir site de usar o nome imagina na Copa*. In Mundo Bit - UOL. São Paulo: Publicado em 21/06/2013. Disponível em <http://blogs.ne10.uol.com.br/mundobit/2013/06/21/fifa-quer-impedir-site-de-usar-o-nome-imagina-na-copa/> Acessado em 11/02/2014

Releva-se que a palavra "Copa" se encontra entre a lista de termos que o INPI não aceitou registrar por entender ser uma palavra de domínio público, mas que, no entanto, a partir da Lei Geral da Copa, passou a ser de titularidade da FIFA durante a vigência da lei, como confirmação do direito de certas marcas à FIFA em razão do fator reconhecimento geral, que significa a natural associação de tal marca à organizadora pela grande maioria popular.

b) Observa-se, com o dever de conceder privilégios no que diz respeito à exploração e os processamentos das marcas cuja titularidade pertence à FIFA, o claro desrespeito ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, em vista do favorecimento da Federação Internacional de Futebol em frente à remessa jurídica de milhares de brasileiros que confiaram ao Poder Judiciário a tutela de seus direitos em sua busca por justiça.

Como já mencionado o devido processo legal, também possível na esfera administrativa, remete ao andamento de procedimentos fundamentados na justiça e igualdade. Verificando-se privilégios injustificados à organizadora, conforme no caso em tela, verifica-se a violação do princípio.

A contemplação automática no cadastro de marcas de Alto Renome ou Notoriamente Conhecidas e a concessão de procedimentos especiais à organizadora, com encurtamento de prazos para os pedidos de registro, atropelam o processo regular em prejuízo de diversos brasileiros que enfrentam os devidos procedimentos legais, que normalmente levam de 2 (dois) a 4 (quatro) anos para se completarem, para alcançar esse mesmo resultado. Percebe-se com isso a caracterização evidentemente do desrespeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, além do menosprezo aos princípios da isonomia e da impessoalidade da Administração Pública, que neste caso perde sua imparcialidade ao tratar a FIFA de forma favorecida.

c) Constata-se também ter se dado a privatização de variados símbolos oficiais e do patrimônio cultural brasileiro pela Federação Internacional, através de procedimentos especiais relativos a pedido de registro de marca junto ao INPI, possibilitando abusos nas reservas de patente.

Como patrimônio cultural brasileiro incorporado dentre as marcas de titularidade exclusiva da FIFA tem-se como exemplo mais óbvio as cidades sede dos jogos, que combinadas com a numeração 2014 ou dentro de um contexto associado ao futebol são tratadas como símbolos oficiais da organizadora.

Destaca-se que consiste em um procedimento rotineiro, adotado pela FIFA, a utilização de palavras locais de onde se sedia o evento esportivo para denominar produtos e

marcas da Copa, como, por exemplo, ocorreu em 2010 com a nomeação da bola oficial de *Jabulani*, que de acordo com um dos idiomas oficiais da África do Sul, traduz-se como a palavra 'celebrar'.

No entanto, deve-se atentar para o fato de que a utilização de palavras brasileiras pela FIFA para denominar seus símbolos oficiais não exclui automaticamente as palavras do vocabulário popular, de forma a ser absurdo registrá-las como de titularidade exclusiva da Federação Internacional de Futebol e pretender aplicar as punições previstas na lei a qualquer um que as use com fins comerciais sem autorização.

Trata-se, por exemplo, do pedido realizado pela FIFA de uso exclusivo da marca “pagode”, palavra empregada para denominar a fonte utilizada nas letras de todo material publicitário dos eventos esportivos organizados pela Instituição em 2013 e 2014 no Brasil, considerada assim a tipografia oficial da Copa do Mundo e sendo por isso registrada como marca. [96]

É compreensível que se pretenda prover uma estreita proteção à propriedade intelectual de titularidade da Federação Internacional organizadora e ao direito legítimo daqueles que tornam viável a realização de megaeventos, principalmente ao se tratar de um evento da magnitude da Copa das Confederações e da Copa do Mundo da FIFA. No entanto, em atenção à Constituição Federal, considerando o direito fundamental de liberdade de expressão e o Princípio da Livre Concorrência, não parece coerente a proibição absoluta da utilização publicitária de termos como “troféu”, “campeonato”, “futebol” e “2014” por outras empresas que não sejam os patrocinadores oficiais, por entenderem estarem ilegalmente tirando vantagem econômica dos eventos esportivos em questão, e ainda impor severas penalidades aos que incorram na conduta.

Constata-se, diante do exposto, que no tocante, principalmente, a proteção e registro de marcas, a instituição FIFA, através da Lei Geral da Copa, procura proteger sua propriedade intelectual em consequente violação do direito de propriedade intelectual de terceiros.

d) Com a “tipificação” do marketing de emboscada é possível observar a contraposição dos direitos de propriedade intelectual da organização e dos patrocinadores do evento com a liberdade de iniciativa e de concorrência de terceiros, que com o interesse de divulgar seus produtos, serviços ou marcas durante esse período, gostariam de se aproveitar da situação em que se encontram diante de um mercado consumidor fervoroso pelo futebol.

[96] ALCOFORADO, Cláudio. *Permissão da FIFA para fazer seu pagode*. Recife: publicado em 19/09/2011. Disponível em <http://blogs.ne10.uol.com.br/tvjornalnacopa/2011/09/19/permisso-da-fifa-para-fazer-seu-pagode/> Acessado em: 04/01/2014

Quando fala-se no prejuízo em questão, destaca-se que se tem em mente especialmente os pequenos empresários e empresas, cuja oportunidade de se utilizar de grandes eventos para se promover poderia acarretar em uma mudança significativa.

No caso das grandes empresas não patrocinadoras, embora a FIFA tenha tomado drásticas medidas para impedir a prática do marketing de emboscada, já se observou a estratégia ser utilizada com grande sucesso em outras ocasiões. Na Copa do Mundo de 1994, em comemoração de gols, vários jogadores fizeram com a mão o sinal de número um, utilizado em campanha publicitária pela Brahma, aludindo assim à marca não-patrocinadora do evento. Em 2003, na maratona de Boston patrocinada pela Adidas, um grupo de estudantes "invadiu" o evento com o símbolo da Reebok tatuado em suas testas. [97]

Essa invasão publicitária por empresas que não possuem contrato com a organizadora titular do direito no espaço do evento organizado é a estratégia principal que a FIFA tenta evitar. No entanto, critica-se, por meio deste trabalho, a forma abusiva e arbitrária com que se tem lidado com o problema. O fato de se ter um direito ameaçado ou infringido não legitima qualquer forma que se utilize para defendê-lo ou puni-lo.

O que se observa, nesse caso então, é uma posição deveras rigorosa e um tanto exagerada por parte da FIFA em relação a campanhas publicitárias de empresas não patrocinadoras aproveitando a oportunidade da ocasião celebrada em razão do evento esportivo. Nas duas últimas edições, na África do Sul em 2010 e na Alemanha em 2006, a FIFA recorreu à justiça contra inúmeras empresas pela simples menção, mesmo que de maneira disfarçada ou oculta, de seus eventos esportivos em suas campanhas.

Até mesmo promoções com ingressos e distribuição de brindes sem autorização expressa da FIFA estão sendo suscetíveis de punição, pela razão da organizadora entender ser uma forma ilícita de autopromoção por parte da pessoa jurídica ou física.

e) Também enfrentando o Direito à Livre Iniciativa e Concorrência encontra-se a proibição pela Lei da Copa da distribuição, venda, promoção e publicidade não autorizada de quaisquer produtos, não só dentro dos locais de competição como também nas vias públicas próximas, sendo indefinidos pela lei os limites dessa área de restrição comercial, função essa delegada à autoridade competente, observando o perímetro máximo de 2km. [98]

[97] MARUJO, Nélon. *Marketing de Emboscada*. Publicado em 04/04/2009. Disponível em <http://nlonmarujo.blogspot.com.br/2009/04/marketing-de-emboscada.html> Acessado em 11/01/2014

[98] GIACCHETTA, Andre Zonaro. FREITAS, Ciro Torres. LEITE, Marcio Junqueira. *O Marketing de Associação na Lei Geral da Copa e as restrições ao livre comércio e à atividade de publicidade e propaganda*. Anexo Biblioteca Informa nº 2.209. Publicado em 15/06/2012 Disponível em http://www.pinheironeto.com.br/arquivos/publicacoes/15099372_1.pdf Acessado em 08/12/2013

Releva-se que se entende por área de restrição comercial, os arredores dos locais oficiais de competição, incluindo a área interior e exterior do estádio, e por vias de acesso, ruas e avenidas que ligam determinados pontos da cidade aos locais oficiais de competição.

O abuso da proibição em questão é claro, tendo em vista os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Percebe-se o absurdo em que se consiste conceder exclusividade total comercial à FIFA no perímetro determinado, em detrimento dos direitos, previstos pelo inciso XIII do artigo 5º, à livre iniciativa comercial dos nacionais, que em sua grande maioria depende dessa renda para seu próprio sustento e de sua família, em uma época benéfica aos negócios.

Na teoria, segundo o artigo 11 da Lei Geral da Copa a delimitação das áreas de exclusividade não devem prejudicar as atividades dos estabelecimentos regularmente em funcionamento dentro do perímetro. Na prática, observar-se-á a restrição dos estabelecimentos fixos que funcionam nas áreas indicadas a não poderem associar seu comércio com os Eventos Oficiais de nenhuma forma prejudicando seus negócios, e a total eliminação dos populares vendedores de rua "ambulantes" na região.

Com isso, em violação ao direito à livre iniciativa e direito à concorrência, o que podemos observar mais uma vez são os pequenos empresários e empresas sendo prejudicados pelas medidas de proteção dos direitos tomadas pela FIFA com a Lei nº 12.663/12.

Diversos protestos ocorreram em relação a essa restrição disposta na Lei, sem obter, no entanto sucesso, encontrando entre os "ambulantes" as famosas vendedoras de acarajé (comida típica baiana, normalmente por tradição vendida em barracas nas ruas), na cidade de Salvador, Bahia. [99]

Sendo assim, neste quesito percebe-se a possibilidade de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Geral da Copa, já que os princípios em questão são considerados elementos integrantes dos direitos fundamentais, sendo assim aplicáveis em relação a qualquer providência legislativa destinada a restringir direitos. [100]

Observa-se ainda a violação direta do direito de propriedade em si, já que unilateralmente seguindo os interesses da Federação Internacional de Futebol, a partir da Lei Geral da Copa, está se dando a restrição dos direitos de terceiros de usarem, fruírem e disporem dos próprios bens.

[99] DIP, Andrea. *Os Ambulantes e as Zonas de Exclusão da FIFA*. In CopaPública. Publicado em 05/04/2012. Disponível em <http://www.apublica.org/2012/04/copa-nao-e-para-pobre-os-ambulantes-zonas-de-exclusao-da-fifa/> Acessado em 11/01/2014

[100] MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártirez. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 362

f) Cita-se, ainda, a não menos importante, isenção concedida à FIFA, uma empresa com capital certamente superior a de pequenos países, do pagamento de taxas e tarifas, referente aos registros de marcas e patentes no departamento do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, além de procedimentos de vistos de entrada e afins, e de quaisquer custas e despesas judiciais em processos no âmbito estadual e federal, possibilitando a exploração comercial descarada do nosso país às custas de verba pública, a partir da previsão do artigo 10 da Lei Geral da Copa.

É relevante informar que nenhum percentual do lucro gerado ligado diretamente à realização dos eventos será destinado à União.

Assim, coloca-se em risco a supremacia do interesse público, já que este está sendo desprezado frente a um interesse privado, que é o da FIFA, além de caracterizar abuso de poder e desvio de finalidade da Administração Pública.

Observa-se também neste item, a violação do Princípio da Isonomia, previsto pelo caput do artigo 5º da CF, afetando ainda o direito de acesso à justiça, disposto no inciso XXXV do artigo 5º da CF, tendo em vista que em regra, salvo aqueles que comprovadamente não podem arcar com os encargos processuais sem prejuízo de suas necessidades básicas, nenhuma pessoa física ou jurídica dentro do Brasil goza do privilégio da isenção das retribuições em questão.

Tais ilegalidades além de suscetíveis a nulidade, deveriam criar responsabilidade administrativa em relação à autoridade infratora.

g) Por fim, destaca-se o endurecimento provisório da penalização diante de irregularidades, o que não condiz com o Princípio da Isonomia, considerando tais crimes contra propriedade intelectual mais graves somente em consideração ao sujeito passivo ser a FIFA.

A Lei de Propriedade Industrial prevê detenção de um a três meses para quem produzir ou imitar marca de produto registrada. A Lei Geral da Copa prevê a punição pela utilização indevida dos símbolos oficiais da FIFA de detenção de três meses a um ano, ou multa, além da sanção civil.

Além disso, menciona-se a criação do novo tipo que consiste no Marketing de Emboscada, que como já mencionado afeta diretamente o Princípio da Livre Iniciativa e Concorrência, prejudicando principalmente as pequenas e médias empresas através do estabelecimento de presunção da conduta de má-fé.

É evidente que a FIFA se posiciona a insinuar que o status de sede dos eventos de grande porte, pelos quais é responsável, fosse tamanha honra e privilégio, em vista da

visibilidade atraída e o desenvolvimento estimulado, a ponto de que o país tem a obrigação de ceder a todos os seus caprichos mesmo que em prejuízo de seus nacionais, de seu sistema legislativo e até mesmo de sua Democracia, quando a FIFA é a mais beneficiada com a realização do evento, expandindo seus negócios e arrecadando bilhões de dólares a cada edição.

Faz sentido, assim, a constatação logística de que 70% das receitas da FIFA advêm da exploração dos direitos autorais e industriais associados à Copa do Mundo, considerando a maximização dos privilégios e vantagens e minimização da concorrência, reprimindo os, pela organização considerados, infratores.

Há de se protestar o quanto o governo brasileiro está disposto a comprometer para atender aos interesses comerciais da Federação Internacional de Futebol. Quando o Estado Democrático de Direito abre mão dos direitos fundamentais de sua sociedade, nada mais lhe resta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo apresentado, em vista da Propriedade Intelectual na Lei Geral da Copa em contraposição com os Direitos Fundamentais Constitucionais, constata-se um grave problema que consiste na verificação de possível inconstitucionalidade de variados dispositivos da Lei.

Através dos dispositivos em questão, a FIFA garante que os eventos esportivos que organiza funcionem em pró de seus interesses, ainda que se encontrem contra a ordem nacional, a soberania e os valores juridicamente protegidos estabelecidos pela Carta Maior brasileira.

O que se observa, dessa maneira, com a Lei Geral da Copa é a completa arbitrariedade e um abuso de poder, por algumas vezes explícito através, por exemplo, de concessões de privilégios a si própria e a seus associados ou através do afastamento de responsabilidades, e por outras implícito através, por exemplo, de pedidos de colaboração.

Quando tratamos especificamente de propriedade intelectual, objeto principal da presente análise, deve-se ter em mente tratar-se de uma garantia constitucional, que, no entanto, se submete ao Princípio da Função Social, de maneira a não poder se sobrepor ao interesse público.

Evidentemente se faz necessária a proteção dos direitos de propriedade intelectual, seja quem for o seu titular, de maneira que a Constituição Federal traz garantia. No entanto, o que busca-se é um justo equilíbrio entre os interesses econômicos dos envolvidos e das garantias constitucionais.

Como já verificado, a inconstitucionalidade da norma resulta em sua invalidade, sendo assim evidente a necessidade de reforma da Lei Geral da Copa, ou da revogação de diversos de seus artigos.

Acredita-se ser primordial para o nosso país a observação das limitações impostas pela Constituição Federal, através de seus Princípios e Direitos Fundamentais que servem de base para sustentação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCOFORADO, Cláudio. *Marcas patrocinadoras da FIFA são mais lembradas por consumidores*. Recife: Publicado em 19/11/2013. Disponível em <http://blogs.ne10.uol.com.br/tvjornalnacopa/2013/11/19/marcas-patrocinadoras-da-fifa-sao-mais-lembradas-por-consumidores/> Acessado em: 04/01/2014

_____. *Permissão da FIFA para fazer seu pagode*. Recife: Publicado em 19/09/2011. Disponível em <http://blogs.ne10.uol.com.br/tvjornalnacopa/2011/09/19/permisso-da-fifa-para-fazer-seu-pagode/> Acessado em: 04/01/2014

ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Administrativo*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

_____. *Direito Administrativo Descomplicado*. 16ª ed. rev e atual. São Paulo: Método, 2008.

ALMEIDA, Igor Rocha; BARROS, Carla Eugênia Caldas. *Análise dos Artigos Constitucionais - Direitos Fundamentais e a Constitucionalidade da lei da Copa*. Revista Jurídica do Cesuca. V1. Nº 1. Rio Grande do Sul: publicado em julho de 2013. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica> Acessado em: 04/01/2014

BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. 2ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. *Protegendo sua Criação: Uma introdução às patentes para empresários*. In Congresso Brasileiro de Propriedade Intelectual. Santa Catarina: Tubarão, 2012.

BARROS, Carla Eugênia Caldas. *Manual de Direito da Propriedade Intelectual*. 1ª ed. Aracaju: Evocati, 2007.

BERNA, *Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas*, de 9 de Setembro de 1886 Disponível em http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMPI/convencao_berna_obras_literarias-PT.htm Acesso em: 11/09/2013

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Brasília: UNB, 1994.

BOMFIM, Silvano Andrade do. *Lei Geral da Copa, Soberania Nacional e a Constituição*. Revista Brasileira de Direito Constitucional. N.19 - junho de 2012. Disponível em [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-235-Artigo_Silvano_Andrade_do_Bomfim_\(Lei_Geral_da_Copa_Soberania_Nacional_e_a_Constituicao\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-235-Artigo_Silvano_Andrade_do_Bomfim_(Lei_Geral_da_Copa_Soberania_Nacional_e_a_Constituicao).pdf) Acesso em 11/09/2013

BRAGA, Mirella Amaral Mota; BARROS, Carla Eugênia Caldas. *Análise Zetética sobre a Constitucionalidade ou não da Lei da Copa*. PIDCC. Ano II. Edição Nº 03/2013. Aracaju: publicado em junho de 2013. Disponível em: <http://www.pidcc.com.br> Acessado em: 04/01/2014

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm Acessado em 08/12/2013

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm Acessado em 08/12/2013

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm Acessado em 08/12/2013

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm Acessado em 08/12/2013

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm Acessado em 08/12/2013

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm Acessado em 08/12/2013

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acessado em: 11/09/2013

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acessado em: 11/09/2013

_____. Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012. *Lei Geral da Copa*. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm Acesso em: 11/09/2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). *Projetos de Leis e Outras Proposições*. PL 2330/2011. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=520245> Acessado em 11/01/2014

CARVALHO, Kildane Gonçalves. *Direito Constitucional Didático*. 6ª ed. rev e atual. Belo Horizonte: Delrey, 1999.

CASTRO, Lincoln Antônio. *Noções Sobre o Direito Autoral*. Site da UFF. Rio de Janeiro: Publicado em 31/05/2010. Disponível em

http://www.uff.br/direito/index.php?option=com_content&view=article&id=40%3Anocoes-sobre-direito-autoral&catid=6&Itemid=14 Acessado em 05/01/2014

CHAVES, Antônio. *Evolução da Propriedade Intelectual no Brasil*. CD-Rom De Doutrinas da Editora Edin Ltda.

COSTA, Wagner Veneziani. AQUAROLI, Marcelo. *Dicionário Jurídico*. 9 ed. - São Paulo: Madras, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DIP, Andrea. *Os Ambulantes e as Zonas de Exclusão da FIFA*. In Copa Pública. Publicado em 05/04/2012. Disponível em <http://www.apublica.org/2012/04/copa-nao-e-para-pobre-os-ambulantes-zonas-de-exclusao-da-fifa/> Acessado em 11/01/2014

ESTOCOLMO, *Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual*, de 14 de julho de 1967. Disponível em http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMPI/Org_mundial_propriedada_intelectual.htm Acesso em: 11/09/2013

FIFA. Site Oficial da Copa do Mundo da FIFA. *Copa do Mundo da FIFA*. Disponível em: <http://pt.fifa.com/aboutfifa/worldcup/index.html> Acesso em: 05/09/2013

_____. *Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014. Diretrizes Públicas: Marcas oficiais da FIFA*. 6ª ed. Publicada em Abril de 2013. Disponível em http://pt.fifa.com/mm/document/affederation/marketing/01/37/85/97/2014_fifapublicguidelines_por_04042013.pdf Acessado em 05/02/2014 Acesso em: 05/09/2013

_____. *Atividades de marketing proibidas (marketing de emboscada)*. Disponível em: <http://pt.fifa.com/worldcup/organisation/marketing/brand-protection/prohibited-marketing/index.html> Acesso em: 05/01/2014

FLORO, Paulo. *FIFA quer impedir site de usar o nome imagina na Copa*. In Mundo Bit - UOL. São Paulo: Publicado em 21/06/2013. Disponível em <http://blogs.ne10.uol.com.br/mundobit/2013/06/21/fifa-quer-impedir-site-de-usar-o-nome-imagina-na-copa/> Acessado em 11/01/2014

GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira. *Instituições do Direito Processual Civil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

GIACCHETTA, Andre Zonaro. FREITAS, Ciro Torres. LEITE, Marcio Junqueira. *O Marketing de Associação na Lei Geral da Copa e as restrições ao livre comércio e à atividade de publicidade e propaganda*. Anexo Biblioteca Informa nº 2.209. Publicado em 15/06/2012 Disponível em http://www.pinheironeto.com.br/arquivos/publicacoes/15099372_1.pdf Acessado em 08/12/2013

GOULART, Rubeny. *As ações para a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014*. Publicado em 23/7/2012 Disponível em

<http://www.abpi.org.br/noticias.asp?ativo=True&linguagem=Portugu%EA&Secao=Not%EDcias%20da%20ABPI&subsecao=Informativo&id=117> Acessado em 07/12/2013

HOBBS, Thomas. *O Leviatã*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2009.

INPI. *Diretrizes de Análise de Marcas*. Versão 2012. Disponível em http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/marcas/pdf/inpi-marcas_diretrizes_de_analise_de_marcas_versao_2010-12-17.pdf Acessado em 05/01/2013

IOP. Intellectual Property Office. *History of Copyright*. Disponível em <http://www.ipo.gov.uk/types/copy/c-about/c-history.htm> Acessado em 15/11/2013

JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Curso de Direito Administrativo*. 5 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

KNOPLOCK, Gustavo Mello. *Manual de Direito Administrativo - Teoria, Doutrina e Jurisprudência: questões de concurso comentadas*. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LEAL, Rogério Gesta. *A função social da propriedade e da cidade no Brasil: aspectos jurídicos e políticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.

LEGAT, Angelo Luiz Maurios. MARQUES, Experditerson Braz. *Manual de Propriedade intelectual*. Paraná: Agência de inovação e Propriedade Intelectual, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEMOS, Luiz Paulo Campos. HALLAK, Eduardo. *Marketing de Emboscada e Eventos Esportivos: duas ideias quase inseparáveis*. Revista Visão Jurídica. Ed 78 - 2012. Disponível em <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/78/artigo274909-1.asp> Acesso em: 05/09/2013

LIMA, João Ademar de Andrade. *Direito de Propriedade Intelectual*. Disponível em <http://joaoademar.wordpress.com> Acesso em: 07/12/2013

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MARUJO, Nélon. *Marketing de Emboscada*. Publicado em 04/04/2009. Disponível em <http://nlonmarujo.blogspot.com.br/2009/04/marketing-de-emboscada.html> Acessado em 11/01/2014

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártirez; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ed rev e atual - São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Irineu de Souza. *Programa de Direito Romano*. Canoas: Editora ULBRA, 1998.

PARANHOS - Site Prefeitura Municipal Paranhos. *A História da Copa das Confederações*. Mato Grosso do Sul: Publicado em junho de 2013. Disponível em <http://www.paranhos.ms.gov.br/noticias/62345/A-historia-da-Copa-das-Confederacoes.html#.UvxZuGJdUpo> Acessado em 05/02/2014

PARIS, *Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial*, de 20 de Março de 1883. Disponível em http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMPI/propriedade_industrial-PT.htm Acesso em: 11/09/2013

PASSOS, Paulo. *Governo concede exclusividade à FIFA para uso de marcas como "Brasil 2014" e nome das sedes*. Publicado em 31/01/2013. Disponível em <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/01/31/governo-concede-exclusividade-a-fifa-para-uso-de-marcas-como-brasil-2014-e-nome-das-sedes.htm> Acessado em 08/12/2013

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito civil*. Vol IV. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial – As Funções do Direito de Patentes*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PORTAL DA COPA - Site do Governo Federal Brasileiro sobre a Copa do Mundo. *Copa 2014*. Disponível em <http://www.copa2014.gov.br/pt-br> Acessado em 05/01/2014

PORTUGAL, Mirela. *Nem Amijubi nem Zuzeco: mascote da Copa será Fuleco*. In revista Exame.com. São Paulo: Abril, 2012. Disponível em <http://exame.abril.com.br/marketing/noticias/nem-amijubi-nem-zuzeco-mascote-da-copa-sera-fuleco> Acessado em 05/02/2014

PUGLIESI JR, Felipe. *Patrocinadores x Guerrilheiros: Preocupados com marcas que querem aparecer a qualquer custo, organizadores de eventos esportivos preparam-se para combater o marketing de emboscada*. In Revista Exame.com. São Paulo: Abril, 2006. Disponível em <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/0865/noticias/patrocinadores-x-guerrilheiros-m0081419> Acessado em 11/01/2014

REQUIAO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 1º volume. 29ª ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito das coisas*. Vol 5. 28 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

ROSSETTO, Daniele Cristina. *Análise da Propriedade Intelectual como Direito (não) Fundamental na Constituição Brasileira*. Dissertação - Univale. Orientador: Prof. Dr. Álvaro Borges de Oliveira. Itajaí (SC), junho de 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SENADO FEDERAL (Brasil). *Projetos e Matérias Legislativas*. PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 10 de 2012. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=104814 Acessado em 11/01/2014

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26ª ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUZA, Allan Rocha de. *A construção social dos direitos autorais: primeira parte*. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/allan_rocha_de_souza.pdf Acessado em 15/11/2013

SOUZA, Roberto Pereira de. *Pedido da FIFA para registro da marca Copa-2014 tem lista com trator, carne e até maquiagem*. UOL Esporte. Publicado em 20/09/11. Disponível em <http://esporte.uol.com.br/futebol/copa-2014/ultimas-noticias/2011/09/20/fifa-quer-protoger-suas-marcas-na-terra-no-mar-e-no-ar-lista-vai-de-caneta-a-carne-de-caca.htm> Acesso em: 30/08/13

STJ (BRASIL) - *REsp: 152231 SP 1997/0074916-9*, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 07/04/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.05.2005

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

UOL. *Copa do Mundo 2010 - Histórias das Copas*. Disponível em <http://copadomundo.uol.com.br/2010/historia-das-copas/1930-uruguai/numeros/> Acessado em 05/02/2014

VILLAS, Marcelo Alberto Chaves. *Desafios Atuais no Combate a Infrações de Propriedade Industrial*. In *Seminário de Combate a Pirataria e Agressão*. Rio de Janeiro: Série Afeiçoamento de magistrados, 2011.